



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 182/2022 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

"CRIA A FUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LIDO EM 19/09/2022

ENCAMINHADO À 19/09/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

19/09 2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

19/09/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 03/10/22

REDAÇÃO FINAL



MENSAGEM Nº 182 DE 14 DE Setembro DE 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
n.º 218 Livro 26 Fls. 29 Data: 14/09/22
Horas: 17:45
[Signature]
FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, criando a função gratificada de Responsável Técnico ao servidor municipal, estatutário, celetista ou contratado emergencialmente, no exercício dos cargos de Assistente Social, Biomédico, Bioquímico, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, sendo eles responsáveis por todos os profissionais de suas respectivas classes que fazem parte do quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, e no caso do Enfermeiro, sendo responsável também pelos técnicos e auxiliares de enfermagem, ficando todos subordinados ao Secretário Municipal de Saúde.

Como essa responsabilidade não consta nas atribuições previstas no no Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde ou na Lei Complementar nº 084/2005, o Município se vê obrigado a criar a mencionada função gratificada para suprir as exigências legais, e assim, regulamentar tal situação que na prática já existe, regularizando a folha de pagamento as Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao valor apresentado, trata-se de quantia justa e necessária, que se amolda ao orçamento da Secretaria de Saúde, não a onerando descompassadamente.

Por tais razões recorreremos aos Nobres Edis solicitando a sua aprovação.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 14 de Setembro de 2022.

[Signature]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 03/10/2022

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Faint handwritten text at the top of the page, possibly a date or reference number.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO
Herbert de Souza Penza
Herbert de Souza Penza
Procurador Geral do Município
Pela sigla 17.001 de 01/01/2021
C. 2011 20216 P



PROJETO DE LEI Nº 182 DE 14 DE Setembro DE 2022.

PROCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 218 Livro: 26 Fis. 290 Data: 14/09/22
Hora: 17:45
P. Seure
FUNCIONÁRIO

Cria a função de Responsável Técnico no Município de Barra do Garças e adota outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a função gratificada de Responsável Técnico ao servidor municipal, estatutário, celetista ou contratado emergencialmente, no exercício dos cargos de Assistente Social, Biomédico, Bioquímico, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, sendo eles responsáveis por todos os profissionais de suas respectivas classes que fazem parte do quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, e no caso do Enfermeiro, sendo responsável também pelos técnicos e auxiliares de enfermagem, ficando todos subordinados ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2º São atribuições do Responsável Técnico:

I - o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços sob sua supervisão e responsabilidade junto a Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades;

II - zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor referentes aos profissionais sob sua responsabilidade;

III - assegurar condições adequadas para o desempenho ético-profissional da profissão, e o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética;

IV - cientificar à Administração Pública das irregularidades referentes aos profissionais sob sua responsabilidade;

V - executar e fazer executar orientação, determinação dada pelo Secretário de Saúde em matéria administrativa;

VI - representar a Secretaria de Saúde em relações que envolvam os respectivos profissionais sob sua responsabilidade, quando se exigir;



VII - demais atribuições decorrentes da função de responsabilidade técnica que são especificadas pelo respectivo conselho de cada classe e cuja cópia em anexo se tornaram parte integrante dessa Lei.

Art. 3º Ao profissional designado Responsável Técnico será concedida uma gratificação mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º As gratificações serão reajustadas nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores efetivos.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração do servidor, sendo devida apenas durante o período em que estiver exercendo a função de responsável técnico de sua classe.

Art. 4º Terá direito a percepção da Gratificação de Responsabilidade Técnica o servidor que se encontrar no gozo de férias, licença maternidade/paternidade, afastamento para tratamento de saúde de até 30 dias e licença em razão de acidente de trabalho.

Parágrafo único. No caso de o servidor ficar ausente por mais de 40 (quarenta) dias, será nomeado interinamente substituto para desempenhar as funções de responsável técnico, que fará jus a gratificação durante o período em que ficar exercendo a função.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde.

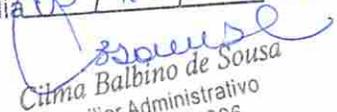
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 14 de setembro de 2022.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 03/10/2022


Citma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Pente

Herbert de Souza Pente
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 17.001 de 01/04/2016
CNPJ nº 22675

SÉRIE CRP SP ORIENTA

Responsabilidade técnica de empresa inscrita no CRP

Quando uma instituição faz inscrição como Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Psicologia, deve nomear uma(um) psicóloga(o) para ser Responsável Técnica(o) (RT).

Mas o que faz uma(um) Responsável Técnica(o)?

Como o próprio nome diz, ela(e) se responsabiliza pelos serviços de psicologia prestados pela empresa. A Resolução CFP nº 03/2007 dispõe, em seu artigo 36, que:

Art. 36 - As pessoas jurídicas registradas ou cadastradas deverão ter pelo menos um responsável técnico por agência, filial ou sucursal.

§ 1º - Entende-se como responsável técnico aquele psicólogo que se responsabiliza perante o Conselho Regional de Psicologia para atuar como tal, obrigando-se a:

I - acompanhar os serviços prestados;

II - zelar pelo cumprimento das disposições legais e éticas, pela qualidade dos serviços e pela guarda do material utilizado, adequação física e qualidade do ambiente de trabalho utilizado;

III - comunicar ao Conselho Regional o seu desligamento da função ou o seu afastamento da pessoa jurídica.

§ 2º - Exclui-se da Responsabilidade Técnica os deveres éticos individuais desde que se prove não ter havido negligência na sua função.

Assim, caso atue como RT de alguma empresa, a(o) profissional deverá comprometer-se perante o CRP em relação ao serviço de Psicologia prestado pela mesma, zelando para que seja executado com qualidade técnica e ética.

Como RT, também é importante que esteja atenta(o) ao quadro de psicólogas(os) da empresa, verificando se todas(os) estão habilitadas(os) legalmente para atuar, ou seja, se estão devidamente inscritas(os) e ativas(os) no CRP e se não incorrem em alguma irregularidade.

Além disso, antes de ingressar em alguma empresa, associação ou instituição, é necessário verificar se é assegurado às(aos) psicólogas(os) que suas atribuições e condições de trabalho sejam compatíveis com as exigências legais, éticas e de dignidade profissional e autonomia em assuntos técnicos. Outro ponto importante é verificar se há indícios de alguma violação de direitos na instituição, em consonância com o disposto no artigo 3º do Código de Ética Profissional do Psicólogo:

Art. 3º - O psicólogo, para ingressar, associar-se ou permanecer em uma organização, considerará a missão, a filosofia, as políticas, as normas e as práticas nela vigentes e sua compatibilidade com os princípios e regras deste Código.

Parágrafo único: Existindo incompatibilidade, cabe ao psicólogo recusar-se a prestar serviços e, se pertinente, apresentar denúncia ao órgão competente.

No caso de dúvidas, consulte o setor de Orientação da subsede do CRP de sua região.

Dezembro/2015



Conselho Regional de **PSICOLOGIA SP**

Importante:

Caso deixe de atuar como RT da empresa, a(o) psicóloga(o) deverá, independente do motivo, comunicar o fato imediatamente ao CRP, enviando documento datado e assinado, conforme modelo disponibilizado em nosso site (www.crp.org.br).

A empresa fica obrigada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da saída da(o) RT, de informar ao CRP a(o) nova(o) RT e fica proibida a execução de serviços de psicologia enquanto não houver a substituição (artigo 37 Resolução CFP nº 03/2007).

RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007

Institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei Nº 5.766/71 e pelo Decreto Nº 79.822/77;

CONSIDERANDO a atribuição dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe;

CONSIDERANDO as recentes modificações introduzidas às empresas pelo Código Civil (Lei 10.406/2002);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação às novas Resoluções do CFP;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nos Conselhos de profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO a deliberação da Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras de 16 e 17 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em 02 de fevereiro de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, que regulamenta os seguintes dispositivos:

- Da Caracterização da Profissão;
- Dos Conselhos Regionais de Psicologia;
- Das Inscrições e dos Registros nos Conselhos Regionais;
- Do Exercício Profissional;
- Da Arrecadação;
- Das Disposições Especiais, e
- Da Inadimplência.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CFP Nº 018/00, 04/01, 04/02, 03/03, 09/03 e 02/05.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK
Conselheira-Presidente

CONSOLIDAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO DA PROFISSÃO

Art. 1º - As atribuições profissionais do psicólogo no Brasil são aquelas aprovadas pelo XIII Plenário do Conselho Federal de Psicologia, divulgadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e integrantes do Catálogo Brasileiro de Ocupações - CBO.

Parágrafo único - A descrição das atribuições segue anexa e é parte integrante desta consolidação.

Art. 2º - Os métodos e as técnicas psicológicas utilizados no exercício das funções privativas do Psicólogo a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, são entendidos da seguinte forma:

I - MÉTODO - conjunto sistemático de procedimentos orientados para fins de produção ou aplicação de conhecimentos;

II - TÉCNICA - entende-se como toda atividade específica, coerente com os princípios gerais estabelecidos pelo método;

III - MÉTODOS PSICOLÓGICOS - conjunto sistemático de procedimentos aplicados à compreensão e intervenção em fenômenos psíquicos nas suas interfaces com os processos biológicos e socioculturais, especialmente aqueles relativos aos aspectos intra e interpessoais;

IV - DIAGNÓSTICO PSICOLÓGICO - é o processo por meio do qual, por intermédio de Métodos e Técnicas Psicológicas, se analisa e se estuda o comportamento de pessoas, de grupos, de instituições e de comunidades, na sua estrutura e no seu funcionamento, identificando-se as variáveis nele envolvidas;

V - ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL - é o processo por meio do qual, por intermédio de Métodos e Técnicas Psicológicas, se investigam os interesses, aptidões e características de personalidade do consultante, visando proporcionar-lhe condições para a escolha de uma profissão;

VI - SELEÇÃO PROFISSIONAL - é o processo por meio do qual, por intermédio de Métodos e Técnicas Psicológicas, se objetiva diagnosticar e prognosticar as condições de ajustamento e desempenho da pessoa a um cargo ou atividade profissional, visando a alcançar eficácia organizacional e procurando atender às necessidades comunitárias e sociais;

VII - ORIENTAÇÃO PSICOPEDAGÓGICA - é o processo por meio do qual, por intermédio de Métodos e Técnicas Psicológicas, proporcionam-se condições instrumentais e sociais que facilitem o desenvolvimento da pessoa, do grupo, da organização e da comunidade, bem como condições preventivas e de solução de dificuldades, de modo a atingir os objetivos escolares, educacionais, organizacionais e sociais;

VIII - SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DE AJUSTAMENTO - é o processo que propicia condições de auto-realização, de convivência e de desempenho para o

indivíduo, o grupo, a instituição e a comunidade, mediante métodos psicológicos preventivos, psicoterápicos e de reabilitação.

TÍTULO II

DOS CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA

CAPÍTULO I

DAS ZONAS DE JURISDIÇÃO E SEDES DOS CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA

Art. 3º - As zonas de jurisdição e respectivas sedes dos Conselhos Regionais de Psicologia são as seguintes:

I - 1ª Região, de sigla CRP/01, com jurisdição no Distrito Federal, estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, tendo sua sede na cidade de Brasília;

II - 2ª Região, de sigla CRP/02, com jurisdição no estado Pernambuco, tendo sua sede na cidade de Recife;

III - 3ª Região, de sigla CRP/03, com jurisdição nos estados da Bahia e Sergipe, tendo sua sede na cidade de Salvador;

IV - 4ª Região, de sigla CRP/04, com jurisdição no estado de Minas Gerais, tendo sua sede na cidade de Belo Horizonte;

V - 5ª Região, de sigla CRP/05, com jurisdição no estado do Rio de Janeiro, tendo a sua sede na cidade do Rio de Janeiro;

VI - 6ª Região, de sigla CRP/06, com jurisdição no estado de São Paulo, tendo sua sede na cidade de São Paulo;

VII - 7ª Região, de sigla CRP/07, com jurisdição no estado do Rio Grande do Sul, tendo sua sede na cidade de Porto Alegre;

VIII - 8ª Região, de sigla CRP/08, com jurisdição no estado do Paraná, tendo sua sede na cidade de Curitiba;

IX - 9ª Região, de sigla CRP/09, com jurisdição nos estados de Goiás e Tocantins, tendo sua sede na cidade de Goiânia;

X - 10ª Região, de sigla CRP/10, com jurisdição nos estados do Pará e Amapá, tendo sua sede na cidade de Belém;

XI - 11ª Região, de sigla CRP/11, com jurisdição nos estados do Ceará, Piauí e Maranhão, tendo sua sede na cidade de Fortaleza;

XII - 12ª Região, de sigla CRP/12, com jurisdição no estado de Santa Catarina, tendo sua sede na cidade de Florianópolis;

XIII - 13ª Região, de sigla CRP/13, com jurisdição no estado da Paraíba, tendo sua sede na cidade de João Pessoa;

XIV - 14ª Região, de sigla CRP/14, com jurisdição nos estados de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, tendo sua sede na cidade de Campo Grande;

XV - 15ª Região de sigla CRP/15, com jurisdição no estado de Alagoas, tendo sua sede na cidade de Maceió;

XVI - 16ª Região de sigla CRP/16, com jurisdição no estado do Espírito Santo, tendo sua sede na cidade de Vitória;

XVII - 17ª Região de sigla CRP/17, com jurisdição no estado do Rio Grande do Norte, tendo sua sede na cidade de Natal.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE CRIAÇÃO DE NOVOS CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA

Art. 4º - Poderão ser criados novos Conselhos Regionais, consultada a Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras - APAF, quando:

I - for julgado suficiente, para a finalidade, o número de psicólogos residentes na zona de jurisdição a ser criada;

II - o número de inscritos no Conselho Regional de onde se desdobrar o novo Conselho salvguarde sua estabilidade econômica e financeira;

III - houver evidência, na zona de jurisdição a ser criada, de organização significativa da categoria;

IV - houver evidências, na zona de jurisdição a ser criada, de que os psicólogos residentes desejam a criação do novo Conselho Regional de Psicologia.

CAPÍTULO III

DO NÚMERO DE CONSELHEIROS

Art. 5º - O número de membros dos Conselhos Regionais de Psicologia será fixado proporcionalmente ao número de profissionais inscritos, utilizando-se os seguintes critérios:

I - até 10.000 (dez mil) profissionais: 9 (nove) conselheiros efetivos;

II - de 10.001 (dez mil e um) até 15.000 (quinze mil) profissionais: 13 (treze) conselheiros efetivos;

III - acima de 15.000 (quinze mil) profissionais: 15(quinze) conselheiros efetivos.

§ 1º - Em cada Conselho Regional de Psicologia o número de conselheiros suplentes será idêntico ao de conselheiros efetivos.

§ 2º - A fixação do número de conselheiros efetivos far-se-á com fundamento no número de inscritos, ativos, que consta do orçamento do Conselho Regional, referente ao ano em que forem convocadas as eleições.

CAPÍTULO IV

DO MANDATO DAS DIRETORIAS

Art. 6º - A data da eleição, posse e término do mandato das diretorias dos Conselhos Regionais de Psicologia será em 27 de setembro de cada ano.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES DE ACOMPANHAMENTO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA

Art. 7º - O Conselho Federal de Psicologia poderá instaurar inquéritos, diligências e verificações, conforme o caso, sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais de Psicologia, sempre que:

I - houver descumprimento de lei ou de decisões do Conselho Federal de Psicologia;

II - houver indícios de irregularidades administrativas, financeiras ou contábeis.

§ 1º - Os inquéritos, diligências e verificações serão presididos, sempre que possível, por Conselheiro Federal indicado pelo Plenário do Conselho Federal de Psicologia, podendo contar com assessorias técnicas legalmente habilitadas.

§ 2º - As conclusões dos inquéritos, diligências e verificações serão apresentadas ao Plenário do Conselho Federal de Psicologia, em forma de relatório escrito e assinado pelo Conselheiro-Relator, que deverá sugerir medidas visando a solução dos problemas constatados.

TÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES E DOS REGISTROS NOS CONSELHOS REGIONAIS

CAPÍTULO I

DAS INSCRIÇÕES PRINCIPAL E SECUNDÁRIA

Art. 8º - O requerimento de inscrição de pessoa física será instruído com os seguintes documentos:

I - diploma de psicólogo, devidamente registrado, ou certidão de colação de grau de curso autorizado pelo órgão ministerial competente;

II - cédula de identidade;

III - comprovantes de votação da última eleição ou justificativas;

IV - CPF.

§ 1º - Os documentos deverão ser apresentados em original, com cópia autenticada pelo Conselho Regional de Psicologia, o qual devolverá o original e reterá a cópia autenticada.

§ 2º - A certidão de colação de grau, nos termos do inciso I, deverá ser substituída pelo diploma de FORMAÇÃO DE PSICÓLOGO no prazo de 2 anos, contados da data de inscrição do profissional, findo o qual o Conselho Regional de Psicologia deverá, no primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento, enviar ofício ao psicólogo concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de sua situação.

§ 3º - No prazo de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Regional de Psicologia poderá prorrogar o prazo de apresentação do diploma por 6 (seis) meses no caso de o profissional comprovar que se encontra em débito com a entidade formadora; e de já ter solicitado o diploma de PSICÓLOGO no tempo hábil, encontrando-se em trâmite no órgão educacional.

§ 4º - Se no prazo de 6 (seis) meses não houver a apresentação do diploma, o Conselho Regional de Psicologia deverá encaminhar novo ofício concedendo prazo de 30 (trinta) dias, no qual o psicólogo deverá encaminhar nova solicitação de prorrogação, o qual tão-somente será deferida, por mais 6 meses, se acompanhada do protocolo de solicitação junto à entidade formadora.

§ 5º - Expirado os períodos de que tratam os parágrafos anteriores, e não havendo a apresentação do diploma pelo psicólogo, o Conselho Regional de Psicologia promoverá o cancelamento da inscrição provisória.

§ 6º - As inscrições realizadas com certificado de colação de grau terão caráter provisório, sendo assim identificadas em todos os documentos.

§ 7º - A carteira de identidade relativa à inscrição provisória será padronizada pelo CFP e terá a palavra "PROVISÓRIA" em destaque, devendo ser registrada a data de validade.

Art. 9º - O exercício da profissão, fora da área de jurisdição do Conselho Regional de Psicologia em que o profissional tem inscrição principal, também o obriga à inscrição secundária no Conselho competente.

§ 1º - As atividades que se desenvolvam em tempo inferior a 90 (noventa) dias por ano, em cada região, serão consideradas de natureza eventual e, por conseguinte, não sujeitarão o psicólogo à inscrição secundária.

§ 2º - Considera-se inscrição secundária o comunicado formal do psicólogo, ao CRP da jurisdição onde o trabalho será realizado, recebendo este um certificado de autorização do Conselho.

§ 3º - A inscrição secundária não acarretará ônus financeiro ao psicólogo.

§ 4º - Deverá se inscrever no Conselho Regional de Psicologia o portador de diploma de psicólogo que exerça atividades privativas dessa profissão, independentemente do seu enquadramento funcional na organização.

§ 5º O certificado de que fala o parágrafo 2º será padronizado pelo CFP.

Art. 10 - O requerimento de inscrição secundária será acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - carteira de identidade profissional;

II - indicação do local onde o profissional exercerá as atividades.

Art. 11 - O psicólogo poderá requerer o cancelamento da sua inscrição, desde que:

I - não esteja respondendo a processo ético;

II - não esteja exercendo a profissão de psicólogo.

Parágrafo único - A anuidade do ano em curso será cobrada proporcionalmente tendo como base o mês em que foi feito o requerimento, sendo este excluído do cálculo.

Art. 12 - O pedido de cancelamento será acompanhado da carteira de identidade profissional.

§ 1º - A Secretaria do Conselho Regional de Psicologia instruirá o processo com as informações exigidas no art. 11, bem como outras que entender necessárias.

§ 2º - Será designado relator para proferir parecer sobre o processo, devendo ser submetido ao julgamento do Plenário.

§ 3º - Deferido o pedido, a Secretaria do Conselho Regional de Psicologia fará as anotações no prontuário do psicólogo.

Art. 13 - No caso de falecimento de profissional inscrito, o cancelamento será automático, ficando extintos todos os seus eventuais débitos decorrentes de anuidade, taxas, emolumentos e multas.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais de Psicologia decidirão sobre os critérios de comprovação de falecimento do profissional a serem adotados em sua respectiva jurisdição.

Art. 14 - As pessoas com formação e atividade profissional em Psicologia no exterior, que venham a atuar no Brasil a convite de entidades educacionais, profissionais ou científicas, ou ainda, de grupos de psicólogos, por um período de, no máximo, três meses por ano, deverão comunicar ao Conselho Regional de Psicologia da jurisdição as atividades que realizarão cujo exercício seja atribuído por lei ao psicólogo.

§ 1º - A entrega da nova carteira de identidade profissional, resultante da transferência realizada, ficará condicionada à devolução da carteira anterior, que será entregue ao Conselho Regional de Psicologia de origem.

§ 2º - Caso o psicólogo informe que houve extravio da carteira, deverá assinar declaração sobre o fato, o que substituirá a exigência contida no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 24 - A pessoa jurídica que presta serviços de Psicologia a terceiros ou em razão de sua atividade principal está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Psicologia, em cuja jurisdição exerça suas atividades.

Parágrafo único - O registro é obrigatório, inclusive para as associações, fundações de direito privado, cooperativas e entidades de caráter filantrópico.

Art. 25 - Os empresários individuais não estão obrigados ao registro como pessoa jurídica nos Conselhos Regionais de Psicologia competentes.

Art. 26 - A agência, filial ou sucursal de qualquer pessoa jurídica deve proceder ao seu próprio registro no Conselho Regional de Psicologia em cuja região pretende iniciar sua atividade, quando sua sede estiver em jurisdição de outro Conselho Regional.

Parágrafo único - Quando a agência, filial ou sucursal for na mesma jurisdição do registro, caberá à pessoa jurídica fazer a indicação do psicólogo responsável naquele local e apresentar documentos relativos à constituição da unidade.

Art. 27 - O pedido de registro far-se-á por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Psicologia, devendo apresentar o ato constitutivo devidamente registrado no órgão competente e o CNPJ.

§ 1º - Indeferido o registro, caberá pedido de reconsideração ao próprio Conselho Regional de Psicologia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do indeferimento.

§ 2º - Mantida a decisão do Conselho Regional de Psicologia, caberá recurso ao Conselho Federal de Psicologia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão.

Art. 28 - O registro somente será concedido se:

- I - os serviços oferecidos se enquadrarem na área da Psicologia e suas aplicações;
- II - na razão social não constar o nome de pessoa que esteja impedida de exercer a Psicologia;
- III - declarar que garante, aos psicólogos que nela trabalhem, ampla liberdade na utilização de suas técnicas e que obedece aos demais princípios estabelecidos no Código de Ética Profissional do Psicólogo;
- IV - houver a indicação de profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Psicologia competente para exercer a função de responsável técnico de pessoa jurídica, bem como para as suas agências, filiais ou sucursais.

Art. 29 - Deferido o pedido, o Conselho Regional de Psicologia emitirá certificado de registro com validade em toda a área de sua jurisdição, que deverá ser afixado pela pessoa jurídica em local visível ao público, durante todo o período de atividades.

§ 1º - O modelo a ser utilizado será de acordo com o padrão instituído pelo CFP.

§ 2º - Quando agência, filial ou sucursal for na mesma jurisdição do registro, deverá constar no Certificado de Pessoa Jurídica o nome do Responsável Técnico daquele local, sendo necessário ser afixado cópia do certificado neste local.

Art. 30 - Concedido o registro, a pessoa jurídica ficará obrigada a recolher uma anuidade a cada exercício, conforme disposições legais vigentes.

Parágrafo único - As entidades beneficiadas por lei ficarão isentas de pagamento de anuidades e de quaisquer emolumentos.

Art. 31 - A anuidade de pessoa jurídica será devida até a data de encerramento de suas atividades ou enquanto a caracterização da empresa se enquadrar nas exigências para registro de pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO

Art. 32 - Poderão proceder ao cadastramento no Conselho Regional de Psicologia todas as pessoas jurídicas com atividade principal de competência de outra área profissional, mas que tenham psicólogo na equipe de trabalho, incluindo-se os serviços de Psicologia das universidades e instituições de ensino superior.

Art. 33 - O pedido de cadastramento far-se-á por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Psicologia competente, ficando a critério de cada Conselho Regional a definição dos documentos necessários ao cadastramento.

§ 1º - Indeferido o pedido de cadastramento, cabe pedido de reconsideração ao próprio Conselho Regional de Psicologia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão.

§ 2º - Mantida a decisão pelo Conselho Regional de Psicologia, caberá recurso ao Conselho Federal de Psicologia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão.

Art. 34 - As entidades cadastradas nos Conselhos Regionais de Psicologia estarão dispensadas do pagamento de anuidades, taxas ou outros emolumentos.

Art. 35 - O cadastramento somente será concedido se:

I - declarar que garante, aos psicólogos que nela trabalhem, ampla liberdade na utilização de suas técnicas e que obedece aos demais princípios estabelecidos no Código de Ética Profissional do Psicólogo.

II - houver a indicação de profissional legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Psicologia competente para exercer a função de responsável técnico pelo serviço de Psicologia prestado a terceiros pela pessoa jurídica

CAPÍTULO IV

DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, INSPEÇÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO OU CADASTRO DE PESSOA JURÍDICA

Art. 36 - As pessoas jurídicas registradas ou cadastradas deverão ter pelo menos um responsável técnico por agência, filial ou sucursal.

§ 1º - Entende-se como responsável técnico aquele psicólogo que se responsabiliza perante o Conselho Regional de Psicologia para atuar como tal, obrigando-se a:

I - acompanhar os serviços prestados;

II - zelar pelo cumprimento das disposições legais e éticas, pela qualidade dos serviços e pela guarda do material utilizado, adequação física e qualidade do ambiente de trabalho utilizado;

III - comunicar ao Conselho Regional o seu desligamento da função ou o seu afastamento da pessoa jurídica.

§ 2º - Exclui-se da Responsabilidade Técnica os deveres éticos individuais desde que se prove não ter havido negligência na sua função.

Art. 37 - A pessoa jurídica registrada ou cadastrada, quando da substituição do responsável técnico, fica obrigada a fazer a devida comunicação ao Conselho Regional de Psicologia no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do desligamento do responsável anterior.

Parágrafo único - A pessoa jurídica fica proibida de executar serviços enquanto não promover a substituição do responsável técnico.

Art. 38 - A pessoa jurídica registrada ou cadastrada deverá encaminhar documento comprobatório ao Conselho Regional de Psicologia de qualquer alteração de seus atos constitutivos.

Parágrafo único - Caso a alteração de ato constitutivo implique em alteração de alvará, CNPJ ou outro documento, estes também deverão ser encaminhados.

Art. 39 - Haverá inspeção nas instalações da pessoa jurídica, as quais deverão estar de acordo com as normas e exigências impostas às atividades dessa natureza, contidas em Resoluções do CFP, especialmente no MUORF e no Código de Ética, e legislação em vigor referente à espécie.

§ 1º - A primeira inspeção será realizada pelo Conselho Regional de Psicologia competente, em até 90 (noventa) dias, a contar do registro ou cadastramento.

§ 2º - As despesas da inspeção são de responsabilidade do Conselho Regional competente.

Art. 40 - O cancelamento do registro ou cadastro de pessoa jurídica dar-se-á a pedido da entidade, em decorrência de processo disciplinar ordinário, em virtude do cometimento de falta disciplinar ou mediante constatação do encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - O cancelamento a pedido será deferido com a constatação do encerramento das atividades da pessoa jurídica ou das atividades de prestação de serviços em Psicologia.

Art. 41 - Toda publicidade veiculada por pessoa jurídica deverá conter seu número de inscrição no Conselho Regional de Psicologia.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ORDINÁRIAS E SUAS PENALIDADES

Art. 42 - Será considerada infração disciplinar sujeita ao processo disciplinar ordinário:

I - Para pessoa física:

a) descumprir as disposições de Resolução de natureza administrativa, as previstas em Lei que regulamenta o exercício profissional, além daquelas contidas na presente Resolução;

b) atuar em pessoa jurídica que não atenda ao disposto no Art. 24 da presente Resolução.

II - Para pessoa jurídica:

a) manter pessoa física no exercício profissional em período de suspensão/cassação ou com o registro ou cadastro cancelado;

b) contratar ou acobertar pessoa não habilitada para o exercício da profissão ou sem inscrição profissional;

c) não possuir ou deixar de indicar o responsável técnico pelos serviços psicológicos;

d) deixar de atender as condições éticas e técnicas para o exercício da profissão de psicólogo.

Art. 43 - Caso venha a ser constatado, a qualquer época, o não cumprimento das disposições contida nesta Resolução, o fato será considerado infração disciplinar e implicará a aplicação das seguintes penalidades para a pessoa jurídica, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis:

I - multa;

II - suspensão temporária das atividades;

III - Cancelamento do registro ou cadastramento.

Art. 44 - Da imposição de qualquer penalidade, caberá pedido de reconsideração ao próprio Conselho Regional de Psicologia e recurso ao Conselho Federal de Psicologia, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão.

Art. 45 - A tabela de multas por infração disciplinar será aprovada anualmente pela Assembléia Geral do Conselho Regional de Psicologia, de acordo com parâmetros definidos pela APAF e editados pelo CFP.

Parágrafo único - As multas decorrentes de julgamento em processo disciplinar-ordinário terão valores fixados pela decisão que a aplicar, no limite de uma a cinco anuidades, de acordo com o princípio da individualidade da pena.

Art. 46 - Na aplicação da pena, o Plenário do Conselho Regional de Psicologia considerará em cada caso:

I - a gravidade da falta;

II - a especial gravidade das faltas relacionadas com o exercício profissional;

III - a individualidade da pena;

IV - o caráter primário ou não do infrator.

Parágrafo único - a reincidência será considerada agravamento para fins de decisão da pena.

CAPÍTULO VI

DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 47 - O documento de identificação do psicólogo é a carteira de identidade profissional, nos termos do Art. 14 da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, combinado com o Art. 47 do Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977.

Art. 48 - O impresso próprio, para expedição da carteira de identidade profissional, será fornecido pelo Conselho Regional de Psicologia, de acordo com o modelo oficial aprovado pelo CFP.

Art. 49 - A carteira de identidade profissional será preenchida mecanicamente pelo Conselho Regional de Psicologia, sem rasuras ou omissão de quaisquer dados nela indicados, salvo os relativos às "anotações", que serão feitas sempre a pedido do interessado, respeitadas as disposições a serem editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Psicologia.

Parágrafo único - O psicólogo assinará a carteira e colocará sua impressão digital à vista de funcionário do Conselho Regional de Psicologia emitente, que introduzirá a fotografia do profissional no campo apropriado, autenticando-a com o sinete daquele órgão.

Art. 50 - Os documentos de identidade profissional expedidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, fundamentados em normas e modelos anteriormente adotados, continuarão a ter validade por prazo indeterminado.

Parágrafo único - Em caso de necessidade de alteração ou expedição de segunda via desses documentos, eles serão substituídos pelo documento a que se refere o Art. 48 desta Consolidação.

TÍTULO IV

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DOS ESTÁGIOS DE APRENDIZAGEM

Art. 51 - O psicólogo é pessoalmente responsável pela atividade profissional que exercer.

Art. 52 - Sem prejuízo do caráter privativo da atividade profissional, o psicólogo poderá delegar funções a estagiário, como forma de treinamento.

§ 1º - O psicólogo supervisor de estágio deverá estar inscrito no Conselho Regional da jurisdição na qual exerce sua atividade.

§ 2º - A concessão de estágio ocorrerá somente nos casos em que fique caracterizada a natureza didática da atividade a ser realizada pelo estagiário e sob condições em que seja possível supervisionar o trabalho, respeitado o disposto na legislação sobre estágio, previsto na Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859 de 23 de março de 1994.

§ 3º - O psicólogo responsável obriga-se a verificar pessoalmente a capacitação técnica de seu estagiário, supervisionando-o e sendo responsável direto pela aplicação adequada dos métodos e técnicas psicológicas e pelo respeito à ética profissional.

§ 4º - Considera-se estagiário o estudante do ciclo profissional de curso de graduação de psicólogo, em situação regular junto ao MEC e/ou outro órgão competente, seja pela

autorização ou reconhecimento, regularmente matriculado, cursando disciplina profissionalizante com atividade prática e que atenda à legislação sobre o estágio previsto na Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859 de 23 de março de 1994.

CAPÍTULO II

DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL

Art. 53 - Toda publicidade veiculada por psicólogo conterà obrigatoriamente o nome completo do profissional, a palavra psicólogo, a sigla do Conselho Regional de Psicologia onde tenha sua inscrição e o número desta inscrição.

Art. 54 - Em sua publicidade, o psicólogo não poderá utilizar diagnóstico psicológico, análise de caso, aconselhamento ou orientação psicológica que, de alguma forma, identifiquem o sujeito.

Art. 55 - Em suas entrevistas e comunicações de trabalhos científicos, o psicólogo poderá se utilizar dos meios de comunicação sociais sempre que o objetivo for informativo ou educativo.

Parágrafo único - Nessas oportunidades, o psicólogo não poderá divulgar aspectos de seu trabalho que possibilitem o acesso a leigos de instrumentos e técnicas de uso privativo da categoria.

Art. 56 - O psicólogo, em sua publicidade, é obrigado a prestar informações que esclareçam a natureza básica dos seus serviços, sendo-lhe vedado:

- I - fazer previsão taxativa de resultado;
- II - propor atividades, recursos e resultados relativos a técnicas psicológicas que não estejam cientificamente fundamentadas;
- III - propor atividades não previstas como funções do psicólogo;
- IV - fazer propostas de honorários que caracterizem concorrência desleal;
- V - fazer autopromoção em detrimento de outros profissionais da área;
- VI - propor atividades que impliquem invasão ou desrespeito a outras áreas profissionais;
- VII - divulgar serviços de forma inadequada, quer pelo uso de instrumentos, quer pelos seus conteúdos falsos ou sensacionalistas, ou que firam os sentimentos da população, induzindo-lhe demandas.

Art. 57 - O disposto no presente capítulo é aplicável a toda forma de publicidade ou propaganda, realizada por psicólogo, individual ou coletivamente, bem como por pessoa jurídica que tenha por objetivo a prestação de serviços psicológicos.

Art. 58 - A infração às normas deste capítulo será julgada, nos termos da legislação em vigor, como falta disciplinar.

CAPÍTULO III

DA ORIENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 59 - Cabe ao Conselho Federal de Psicologia e aos Conselhos Regionais de Psicologia informar e esclarecer ao público, pelos meios que julgarem convenientes, quanto às atividades profissionais dos psicólogos, sua competência e limitações legais.

Art. 60 - Os Conselhos Regionais de Psicologia representarão, por iniciativa própria, às autoridades policiais ou judiciárias, a ocorrência do exercício ilegal da profissão, apontando, sempre que possível, o nome do indiciado ou presumível infrator.

Parágrafo único - A prática ilegal da profissão, quando por servidor público ou empregado no exercício direto ou indireto de suas funções, será representada ao seu superior hierárquico para as providências administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 61 - As providências do Conselho Regional de Psicologia poderão ser adotadas na mesma sessão em que for oferecida a denúncia, desde que sejam suficientes os elementos de prova fornecidos, de tal forma que fique evidente a prática do fato.

Art. 62 - A orientação e a fiscalização, diretas e imediatas, serão realizadas por Conselheiros, psicólogos devidamente credenciados ou fiscais contratados pelo Conselho Regional de Psicologia, os quais realizarão suas tarefas por intermédio de visitas de inspeção ou de outros métodos apropriados.

Parágrafo único - Os agentes de fiscalização e orientação serão identificados pelo Conselho Regional de Psicologia, devendo exibir a sua documentação no ato.

Art. 63 - Para efeito de orientação e fiscalização, o Conselho Regional de Psicologia considerará qualquer comunicado ou notícia que chegue ao seu conhecimento, independentemente das visitas de rotina.

Art. 64 - Os fiscais que desempenham a função de orientação e fiscalização serão psicólogos contratados por seleção pública.

Art. 65 - No desempenho de suas funções, os responsáveis pela orientação e fiscalização deverão conduzir-se de modo a refletir condignamente a imagem do Conselho Regional de Psicologia, por intermédio do respeito à dignidade da pessoa, do profissional e da instituição.

Art. 66 - Competirá aos fiscais e psicólogos credenciados para realizar orientação e fiscalização cumprir as ordens emanadas diretamente do Conselho Regional de Psicologia e respeitar as disposições previstas no Manual de Orientação e Fiscalização - MUORF.

Art. 67 - Nos casos de irregularidade, o Conselho Regional de Psicologia adotará os seguintes procedimentos, de acordo com o que dispõe o Código de Processamento Disciplinar - CPD:

- I - notificará o indiciado para que, em prazo determinado, compareça ao Conselho a fim de apresentar defesa ou regularizar sua situação;
- II - instaurará processo e adotará medidas legais, quando cabíveis;
- III - aplicará penalidades, quando couberem.

Art. 68 - Os Conselhos Regionais de Psicologia poderão editar atos complementares que tornem a orientação e fiscalização mais eficazes, desde que dentro dos limites de

competência definidos por lei, nos Regimentos Internos e respeitadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Psicologia.

Art. 69 - As atividades de Orientação e Fiscalização, no âmbito do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Psicologia, reger-se-ão pelo disposto no Manual Unificado de Orientação e Fiscalização.

TÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS ANUIDADES, TAXAS E MULTAS

Art. 70 - Os parâmetros das anuidades, das taxas, dos emolumentos e da tabela de multa serão fixados anualmente pela Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras - APAF.

Parágrafo único - A Assembléia Geral de cada Conselho Regional aprovará os valores que serão cobrados em sua jurisdição, com base nos parâmetros fixados na Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras, cabendo ao Conselho Federal de Psicologia a aprovação da tabela consolidada da entidade.

Art. 71 - Os valores das anuidades, taxas, multas e emolumentos serão fixados em moeda corrente.

§ 1º - No período regular de cobrança, as anuidades dos profissionais e das pessoas jurídicas já registradas serão pagas em cota única ou em até 3 parcelas, vencíveis nos meses de janeiro, fevereiro e março.

§ 2º - A Assembléia de cada Conselho Regional de Psicologia poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento), quando o pagamento da cota única for efetuado no mês de janeiro; se o pagamento for efetuado no mês de fevereiro, o desconto deverá ser de até 5% (cinco por cento) não sendo previsto desconto para o pagamento no mês de março.

§ 3º - Os pagamentos efetuados após 31 de março serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de até 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre o valor corrigido.

§ 4º - O Conselho Regional de Psicologia poderá, a seu critério, decidir pelo parcelamento do pagamento da primeira anuidade.

Art. 72 - Os valores em atraso ou em débito, cobrados dos psicólogos inscritos, de acordo com o disposto no Art. 89 *caput* e § 1º, poderão ser pagos em parcelas, tantas quantas forem fixadas pelo Conselho Regional.

Parágrafo único - As parcelas terão vencimento mensal e sucessivo e serão calculadas considerando-se o que dispõe o Art. 71, § 3º.

Art. 73 - As anuidades ou respectivas parcelas, bem como as multas por infração à Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, ao Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, ao Código de Ética Profissional do Psicólogo, bem como qualquer valor cuja cobrança seja legalmente atribuída aos Conselhos Regionais de Psicologia, quando não

pagos no devido prazo, estão sujeitos a juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês, multas de mora e outras correções previstas em lei.

Parágrafo único - Para o cálculo das correções e juros de mora previstos no *caput* deste artigo, considera-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 74 - O Conselho Regional de Psicologia onde o profissional está inscrito é o responsável pela cobrança dos débitos.

CAPÍTULO II

DA COTA-PARTE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

Art. 75 - Na cobrança compartilhada, a cota-parte da arrecadação dos Conselhos Regionais de Psicologia que cabe ao Conselho Federal, correspondente a 1/3 (um terço) ou 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), nos termos do parágrafo único do Art. 16, da Lei 5.766/71, e Art. 9º, IV, do Decreto Nº 79.822/77, será remetida imediatamente após efetivada a arrecadação.

Art. 76 - Na cobrança não compartilhada, os Conselhos Regionais remeterão a cota-parte até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da realização da receita.

Art. 77 - Para viabilizar a realização de programas comuns, o Conselho Federal de Psicologia consignará em seu orçamento o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de sua arrecadação para auxílio financeiro aos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - Para atendimento ao estabelecido no "caput" deste artigo, o CFP autorizará os Conselhos Regionais a reterem esse percentual do valor da cota parte a ser remetida, que, dessa forma, passará a ser de ¼ (um quarto) ou 25% (vinte e cinco por cento) do valor arrecadado pelo CRP.

Art. 78 - A cota que cabe ao Conselho Federal, de acordo com o disposto no artigo anterior, será dividida em duas partes, sendo uma de 80% (oitenta por cento) denominada "cota parte" e outra de 20% (vinte por cento) denominada "cota revista", esta destinada ao financiamento da revista "Psicologia Ciência e Profissão" e de projetos similares da entidade.

§ 1º - No ato da remessa da cota-parte e da cota-revista, o Conselho Regional de Psicologia especificará, por escrito, a natureza, o valor da receita arrecadada e o mês e ano de competência.

§ 2º - A cota parte e cota revista remetidas após o prazo estabelecido no Artigo 76 terão seus valores atualizados com base no índice aplicado à caderneta de poupança do primeiro dia do mês a que se referir a remessa, proporcionalmente aos dias de atraso.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS DESPESAS COM REUNIÕES E OUTRAS

Art. 79 - As diárias pagas pelos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia são destinadas ao ressarcimento de despesas com alimentação e transporte urbano de Conselheiro, convidado, empregado ou prestador de serviços, realizadas fora do município de residência, quando em viagem a serviço do Conselho.

§ 1º - As despesas com hospedagem, quando necessária, serão providas pelo Conselho que autorizou o serviço, salvo acordo entre as partes.

§ 2º - O ressarcimento de despesas de transporte e/ou alimentação, quando realizadas a serviço do Conselho no município de residência, será feito através de ajuda de custo.

Art. 80 - Os valores de diárias e ajuda de custo serão fixadas por meio de resolução de cada Conselho, tendo como parâmetro os valores de mercado dos serviços a que se refiram.

Parágrafo único - Os valores de diárias e ajudas de custo estabelecidos pelo Conselho Federal de Psicologia serão o limite máximo para os valores estabelecidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia.

Art. 81 - As despesas com diárias serão autorizadas pelo Presidente do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Psicologia até o limite de 3 (três) para cada Conselheiro, convidado, empregado ou prestador de serviços em um mesmo deslocamento, ou pela Diretoria, em casos que ultrapassem este limite.

Art. 82 - Quando, para atender as necessidades dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, o Conselheiro, convidado, empregado ou prestador de serviços utilizar-se de veículo próprio para locomoção, o ressarcimento das despesas se fará por quilômetro rodado, de acordo com o disposto em resolução ou portaria editada pelo Conselho que está sendo servido.

§ 1º - O número de quilômetros rodados a ser adotado para o cálculo será o declarado pelo Conselheiro, convidado, empregado ou prestador de serviços que realizou o deslocamento.

§ 2º - Em situações especiais, os Conselhos Federal e Regionais poderão contratar serviços de alimentação e transporte para conselheiros, convidado, empregado ou prestador de serviços, e negociar outras formas de ressarcimento, desde que não sejam ultrapassados os valores estabelecidos na respectiva resolução sobre diárias e ajuda de custo.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Art. 83 - Compete aos Conselhos Regionais de Psicologia fiscalizar a atuação de psicólogos que efetuam exames psicológicos em candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação de Motorista.

Art. 84 - A realização dos exames referidos no artigo anterior é de competência privativa e responsabilidade pessoal de psicólogos que atendam às exigências administrativas dos órgãos públicos responsáveis pelo trânsito.

Parágrafo único - Para atuar na área de exame psicológico para a concessão de carteira de motorista, é indispensável que o psicólogo esteja cadastrado no Conselho Regional de Psicologia.

Art. 85 - Cada psicólogo só poderá efetuar atendimento de, no máximo, 10 (dez) candidatos por jornada diária de 8 horas de trabalho.

Art. 86 - Todos os trabalhos de entrevistas, aplicação e avaliação das provas, deverão ser realizados exclusivamente por psicólogos, vedada a utilização de auxiliares.

§ 1º - Quando caracterizada a situação de estágio curricular ou de aprendizagem, poderá o psicólogo delegar tarefas a estagiários, assim se entendendo os estudantes do ciclo profissional de Psicologia, que as executarão sob sua supervisão direta e constante.

§ 2º - A delegação de tarefas prevista no parágrafo anterior não altera o limite de atendimentos estabelecido no Art. 85.

Art. 87 - Os Conselhos Regionais de Psicologia estabelecerão ações integradas com os órgãos de trânsito de sua jurisdição visando o cumprimento da legislação vigente, respeitadas as competências específicas de cada entidade.

Art. 88 - Os Conselhos Regionais de Psicologia editarão norma complementar para aplicação do disposto na presente Resolução na área de sua jurisdição, atendendo as peculiaridades regionais.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DA INADIMPLÊNCIA

Art. 89 - Os profissionais e pessoas jurídicas que não efetuarem o pagamento ao Conselho, dos valores de sua responsabilidade, até o dia 1º de abril do ano subseqüente ao vencido, serão considerados inadimplentes.

§ 1º - Antes dessa data, o não pagamento é considerado atraso, podendo o Conselho Regional informá-los da sua condição, solicitando regularização e notificando da possibilidade de parcelamento.

§ 2º - Trinta dias antes da caracterização do débito, o Conselho Regional iniciará o processo de cobrança, enviando correspondência com aviso de recebimento, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento e alertando para a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa.

§ 3º - Em não havendo quitação do débito no prazo concedido, o Conselho Regional de Psicologia enviará nova correspondência, com aviso de recebimento, concedendo o prazo de 30 (trinta dias) para a regularização, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 90 - Não havendo resposta, o Conselho Regional de Psicologia inscreverá o débito na Dívida Ativa e iniciará a cobrança judicial.



RESOLUÇÃO CFESS Nº 792, de 9 de fevereiro de 2017

EMENTA: Institui a Anotação da **Responsabilidade Técnica no âmbito do Serviço Social, os parâmetros para a atuação do/a assistente social nesta modalidade bem como regula os procedimentos para expedição da Certidão respectiva.**

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a demanda dos profissionais assistentes sociais em relação à necessidade da criação de instrumentos normativos, no âmbito dos Conselhos Regionais, que caracterizem a responsabilidade técnica do/a profissional;

Considerando, ademais, que o registro da responsabilidade técnica poderá contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo/a assistente social na área da saúde e em outras e conseqüentemente, valorizando a profissão;

Considerando, finalmente, que tal iniciativa irá contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos democráticos, que regem a relação dos Conselhos de Fiscalização com a categoria profissional;

Considerando a aprovação desta Resolução em reunião do Conselho Pleno do CFESS, realizada em 17 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito de todos os **Conselhos Regionais de Serviço Social a Anotação da Responsabilidade Técnica do/a assistente social, perante a instituição, órgão, empresa e outros onde o/a assistente social atua profissionalmente.**

I- Pessoas Jurídicas que têm como atividade principal ou fim, prestar Serviço Social - Obrigadas ao Registro no CRESS

Art. 2º - As pessoas jurídicas de direito público ou privado, já constituídas e as que vieram a se constituir, com a finalidade básica de prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, estão obrigadas ao registro nos



CRESS, nos termos dos artigos 79 e 80 da Resolução CFESS nº 582 de 1º de julho de 2010, publicado no DOU n 125 de 2 de julho, pag. 275 e suas alterações posteriores.

Art. 3º - Para efeito do pedido de registro, além da apresentação dos documentos previstos pelo artigo 80 da Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS, passa ser obrigatória a indicação do/a profissional, devidamente habilitado/a perante o Conselho Regional de Serviço Social/CRESS de sua área de ação, que irá exercer a função de responsável técnico pelo Serviço Social prestado pela pessoa jurídica.

II. Pessoa Jurídica com atividade principal de competência de outra área profissional, porém possuindo Setor e/ou em seus quadros assistente social como integrante da equipe técnica - Não Obrigada ao Registro no CRESS

Art. 4º - É facultado ao/à assistente social, legalmente habilitado/a perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, requerer a anotação de sua Responsabilidade Técnica, para atuar, nesta qualidade, como responsável pela equipe técnica ou do Setor, Departamento, Seção e outros similares de Serviço Social em pessoa jurídica de direito público ou privado.

III. Pessoa Jurídica de natureza institucional que tem como objeto atuação em entidades asilares; serviço de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas e outras dessa natureza - Não obrigada ao Registro de Pessoa Jurídica no CRESS.

Art. 5º - É facultado ao/à assistente social, legalmente habilitado/a perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, requerer a anotação de sua Responsabilidade Técnica, para atuar, nessa qualidade, perante uma Instituição, Órgão, Entidade, respondendo por toda pessoa jurídica.

Art. 6º - Entende-se como responsável técnico o/a profissional assistente social, que irá assumir, dentre outras, em parte ou integralmente, as funções e atividades, ora descritas:

Direção; Planejamento, Organização, Orientação, avaliação, acompanhamento dos serviços prestados e Execução de atividades, funções, atividades do Serviço Social e/ou da entidade como todo.

Art. 7º - O Responsável Técnico terá as seguintes obrigações perante o CRESS e perante a entidade:

I. Apor em documentos de sua responsabilidade, seu nome e número de registro do CRESS, indicando a qualidade de Responsável Técnico.



ANEXO 1

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA REQUERIMENTO

NOME COMPLETO:.....
CRESS (região e número):.....
DATA DE NASCIMENTO:.....
FILIAÇÃO:.....
.....

NACIONALIDADE:

DATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL:.....

Vem requerer junto ao CRESS **Anotação de Responsabilidade Técnica** para o exercício de suas atividades profissionais em:

- Pessoa Jurídica que têm como atividade principal ou fim, prestar Serviço Social – Obrigatoriedade de registro no CRESS.
- Pessoa Jurídica com atividade de competência de outra área profissional, porém possuindo setor e/ou em seus quadros assistente social como integrante da equipe técnica – Não obrigatoriedade de registro no CRESS.
- Pessoa jurídica de natureza institucional que tem como objeto atuação em entidades asilares; serviço de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas e outros dessa natureza – Não obrigatoriedade de inscrição no CRESS.

LOCAL e DATA

.....

ASSINATURA

.....

Anexar: Documento timbrado, firmado pela Instituição e subscrito pelo responsável legal, declarando que a função de Responsável Técnico será exercida pelo/a assistente social interessado/a, constando a sua qualificação profissional, horário de trabalho, início das atividades como responsável técnico, indicando a abrangência da sua atuação (responsável por toda a equipe; responsável pelo setor de serviço Social; responsável por todas as atividades da Instituição).

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 26
Ass. 9



ANEXO 2

CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA N.

O Conselho Regional de Serviço Social daRegião, declara que o/a assistente social..... CRESS nº..... está apto/a a exercer a função de **RESPONSÁVEL TÉCNICO** no órgão/instituição/entidade..... CNPJ.....

Dados do/a profissional

Endereço:.....

Telefone (s):.....

E-mail:.....

Dados do órgão, instituição/ entidade

Natureza:.....

Endereço:.....

Responsável legal do órgão, instituição/ entidade:.....

Endereço:.....

Local e data.....

Assinatura do/a conselheiro/a do CRESS

II. Comunicar ao CRESS qualquer ocorrência ética ou técnica em relação ao exercício profissional do/a assistente social;

III. Comunicar ao CRESS seu desligamento da função de Responsável Técnico, ou afastamento da instituição no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do desligamento ou de seu afastamento.

IV. Zelar pelo cumprimento das disposições legais éticas e técnicas, pela qualidade dos serviços prestados; pela guarda e conservação do material técnico e do material sigiloso.

Parágrafo Único – Exclui-se da Responsabilidade Técnica os deveres éticos individuais, personalíssimos, não passíveis de transferência de responsabilidade para outro/a profissional, exceto na hipótese em que o responsável técnico foi conivente, omissos ou contribuiu, direta ou indiretamente, para a sua ocorrência.

Art. 8º - O pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica será requerido pelo/a assistente social interessado/a, mediante o preenchimento de requerimento próprio (**Anexo I**), onde constará: nome; número do CRESS; data do nascimento, filiação, nacionalidade, data da formação.

Parágrafo único- Junto ao requerimento deverá ser anexado documento timbrado, firmado pela Instituição e subscrito pelo responsável legal, **DECLARANDO** que a função de Responsável Técnico, será exercida pelo/a interessada/o assistente social, onde constará a qualificação do/a profissional, horário de trabalho; início das atividades como responsável técnico e menção se a responsabilidade técnica é sobre a equipe, sobre setor de Serviço Social ou sobre a totalidade da Instituição.

Art. 9º- Deferido o pedido de anotação da Responsabilidade Técnica, o CRESS expedirá “Certidão de Responsabilidade Técnica” (**Anexo II**) a ser fornecida ao/à assistente social solicitante, onde constará: número da certidão, nome da entidade; CNPJ, natureza, responsável legal da entidade; endereço da sede da entidade; nome do/a assistente social Responsável Técnico; endereço, telefone, e-mail e número de seu registro no CRESS.

Parágrafo Único:- Uma via da Certidão ficará anexada ao prontuário do/a assistente social interessado/a.

Art. 10 - No caso da Pessoa Jurídica registrada no CRESS, fica esta obrigada a promover a substituição do Responsável Técnico no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do desligamento do/a profissional anterior.

Art. 11 – O/A profissional está obrigado a desenvolver a atividade, em que figura como Responsável Técnico, com absoluta competência, diligência e eficiência e responsabilidade, nos



termos que dispõe o artigo 3º, alínea "a" do Código de Ética Profissional do Assistente Social, instituído regularmente pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS, por iniciativa própria ou, quando suscitado para tal.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Maurilio Castro de Matos
Presidente do CFESS

(publicada no DOU nº 30, de 10/02/2017, Seção 1)

Responsabilidade Técnica na Odontologia



Publicado por Reinaldo Yoshino

há 2 anos 3.638 visualizações

ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A responsabilidade técnica é uma atribuição do Cirurgião-Dentista prevista na Resolução CFO 063/2005 e no Código de Ética Odontológica.

A responsabilidade técnica na Odontologia é um compromisso duplo do profissional: com a sociedade e com a classe odontológica.

É um comprometimento com o exercício seguro e ético da profissão, tratando-se de um conjunto de obrigações que não se restringe à assinatura de um documento.

Órgãos como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e os Centros de Vigilância Sanitária também determinam que, para o funcionamento de estabelecimento que presta atendimento odontológico ou de empresa que comercializa e industrializa produtos odontológicos, é obrigatória a indicação de responsável técnico, que, obrigatoriamente, deve ser Cirurgião-Dentista.

Segundo o Código de Ética Odontológica:

O Art. 33 do Código de Ética Odontológica disciplina quais são as atribuições do responsável técnico.

Conforme o artigo citado, cabe ao responsável técnico a fiscalização técnica e ética da instituição pública ou privada pela qual é responsável, devendo orientá-la, por escrito, inclusive sobre as técnicas de propaganda utilizadas.

§ 1º. É dever do responsável técnico primar pela fiel aplicação deste Código na pessoa jurídica em que trabalha.

§ 2º. É dever do responsável técnico informar ao Conselho Regional, imediatamente, por escrito, quando da constatação do cometimento de infração ética, acontecida na empresa em que exerça sua responsabilidade.

Ao aceitar o cargo de responsável técnico, o cirurgião-dentista fica encarregado de conduzir a empresa nos procedimentos fundamentais para que os serviços e produtos odontológicos sejam oferecidos em plena conformidade com a lei.

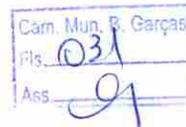
Quanto à Competência do Responsável Técnico:

É de responsabilidade do responsável técnico orientar a empresa e os profissionais que nela atuam sobre as determinações do Código de Ética Odontológica, inclusive no que diz respeito ao relacionamento com pacientes e entre colegas, quanto às exigências e documentações que envolvem o prontuário odontológico, a qualidade dos procedimentos realizados, sigilo profissional, comunicação em mídias sociais e digitais, publicidade, propaganda, dentre outros.

Na hipótese de infrações, o responsável técnico arca com as consequências das atitudes e escolhas tomadas pelo estabelecimento pois é considerado solidário a toda infração ética cometida no local.

Sobre a Responsabilidade Jurídica:

Faz parte das atribuições desse cargo responder a possíveis processos éticos e judiciais, de forma direta ou solidária, juntamente com o estabelecimento ou com o Cirurgião-Dentista que desrespeitar as normas vigentes, nos limites de suas atribuições. A Lei Federal nº 5081/66 reforça o enquadramento dos ocupantes dessa posição como corresponsáveis em caso de desvios, erros ou omissões: “O cirurgião-dentista tem responsabilidade sobre os atos que praticar em decorrência de seu exercício profissional, o que inclui a responsabilidade técnica, inclusive sanitária, assumida perante um estabelecimento comercial”.



O mesmo ocorre no âmbito da responsabilidade civil;

Sobre a Resolução do Conselho Federal de Odontologia Nº 063/2005:

A Resolução do CFO 063/2005, determina em seu Art. 88 e seguintes que:

A existência de um profissional responsável técnico é obrigatória. Apenas um único profissional Cirurgião-Dentista poderá assumir o cargo desde que não acumule o cargo por outro local e não tenha pendências financeiras com o Conselho Federal de Odontologia.

A exceção se dá quanto aos laboratórios de prótese onde admite-se o técnico em prótese dentária como responsável técnico pelo estabelecimento.

Devido à seriedade das incumbências da responsabilidade técnica, não se admite acúmulo de cargos de responsabilidade técnica de um mesmo profissional Cirurgião-Dentista em mais de uma instituição, por prestadoras de assistência odontológica direta ou indireta, mesmo que seja por filiais, sucursal ou filiada, a não ser:

- quando por duas entidades prestadoras de serviços beneficentes/filantrópicas, desde que o cirurgião-dentista seja o único profissional a trabalhar no local e não preste serviço remunerado;

- Outra circunstância na qual é viável se encarregar de duas funções técnicas simultaneamente é entre empresas comercializadoras e produtoras de artigos ligados à área

- por uma empresa prestadora de assistência odontológica e uma comercializadora e/ou indústria fabricante de produtos odontológicos;

- A possibilidade de um cirurgião-dentista assumir mais de um posto como esse é liberada ainda em clínicas odontológicas pertencentes a Administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal.

Sobre a Vigilância Sanitária:

Entre as atividades do responsável técnico também consta garantir que sejam cumpridas as determinações da Anvisa e dos órgãos similares no estado e nas prefeituras. Ainda de acordo com a Resolução 63/2005 do CFO, em seu Art. 91:

“As entidades prestadoras de serviço odontológico, constituídas tanto na forma individual como coletiva, deverão atender às normas de biossegurança, de proteção radiológica, ambiental e de higiene previstas nas legislações competentes, federais, estaduais e municipais”.

O objetivo dessas imposições é assegurar a segurança, tanto de pacientes como de profissionais do setor. Assim sendo, o responsável técnico deve respeitar o direito do Cirurgião-Dentista de se recusar a trabalhar em condições inapropriadas, perigosas ou nocivas. Essa prerrogativa vale tanto para instituições públicas como privadas.

Fabricantes, distribuidores e vendedores de mercadorias odontológicas:

As empresas produtoras, comercializadoras e distribuidoras de itens odontológicos também precisam contar com um responsável técnico. O profissional fará a interface dessa organização com pacientes e Conselhos Regionais.

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 033
Ass. 9

O Cirurgião-Dentista, nessa situação, prestará esclarecimentos sobre eventuais infrações éticas, regimentais ou legais à entidade pela qual estiver respondendo

Quanto ao Afastamento, Desligamento e Substituição:

No caso de afastamento do Cirurgião-Dentista responsável técnico, este deverá ser imediatamente substituído, e essa alteração deve ser enviada em nome da empresa acompanhada de declaração do novo responsável técnico, dentro do prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da inscrição da entidade.

É importante destacar que o Cirurgião-Dentista, na qualidade de profissional inscrito, tem o dever de zelar pela ética profissional sendo que a responsabilidade técnica pode gerar, além da obrigação ética, uma obrigação civil perante a entidade que representa.

Considerações Importantes:

É de fundamental importância que o responsável técnico tenha condições de exigir que o estabelecimento cumpra com a ética e, também observe as normas impostas pela Vigilância Sanitária a fim de garantir o adequado atendimento à população e segurança dos profissionais que ali exercem a Odontologia. Todo Cirurgião-Dentista possui o direito fundamental de se recusar a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres;

Somente o Cirurgião-Dentista pode assumir a responsabilidade técnica de estabelecimento que presta assistência odontológica, devendo estar regularmente inscrito no CROSP e quites com a tesouraria da

Autarquia;

Não é permitido que o responsável técnico apenas “assine” pela entidade, sendo obrigatório o exercício da função, devendo acompanhar os trabalhos sob sua responsabilidade;

Se o responsável técnico receber ordens que transgridam o Código de Ética, as regras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou demais legislações pertinentes ao exercício da Odontologia, é recomendado que redija um documento que formalize as anormalidades, expondo as restrições eventualmente existentes e o que dispõem as normas infringidas.

O mesmo deve ocorrer se ele, simplesmente, verificar práticas e procedimentos inadequados.

Este relatório tem de ser encaminhado ao seu superior direto, com um requerimento para que sejam tomadas as providências para eliminar os problemas e a imediata solução do caso. Se essas observações não forem acatadas, o profissional poderá fazer uma denúncia ao Conselho Regional de sua localidade.

O profissional possui o direito de desistir de ser o responsável técnico e não está obrigado a permanecer na função. Havendo interesse de solicitar afastamento ou substituição, deverá proceder com a baixa da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional da sua localidade munido de requerimento de baixa preenchido e assinado e certificado do Conselho Regional original da entidade, na falta deste, declaração de extravio, e comprove ter dado ciência de seu afastamento à entidade da qual pretende desvincular sua responsabilidade técnica

Para registro de responsável técnico é necessário apresentar-se no Conselho Regional com uma declaração de responsabilidade técnica preenchida e assinada e cópia simples da Cédula de Identidade Profissional do Conselho ou CPF e RG do candidato a responsável técnico.

Disponível em: <https://reinaldoyoshino.jusbrasil.com.br/artigos/928001265/responsabilidade-tecnica-na-odontologia>

Informações relacionadas



Gillielson Sá
Artigos • há 5 anos

A responsabilidade civil no exercício da Odontologia: Atividade de meio ou de resultado?

Publicado por: Gillielson Maurício Kennedy de Sá * 1 – Introdução O presente estudo busca analisar de forma objetiva como se dá a responsabilidade civil do cirurgião-dentista, e basicamente em quais...



Luiz Fernando
Artigos • há 3 anos

É obrigatória a permanência do médico responsável técnico na unidade durante o horário de funcionamento?

O médico, diretor técnico de uma unidade de saúde, é obrigado a permanecer na instituição durante toda o horário de funcionamento da mesma? Essa é uma questão delicada para todo médico que atua como...



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Jurisprudência • há 2 anos

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: RO XXXXX-43.2018.5.03.0091 XXXXX-43.2018.5.03.0091

FARMARCÊUTICO. ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Comprovado nos autos que à reclamante, farmacêutica que exercia a responsabilidade técnica, eram pagos salário mais o adicional de responsabilidade técnica previsto nas normas coletivas da categoria profissional, não há como se acolher o pedido de pagamento do ...



Fernanda Lais Pereira
Artigos • há 3 anos

A responsabilidade do tomador de serviços no processo de terceirização

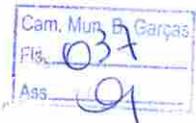
Nos termos do Código Civil, em seu artigo 896, a responsabilidade solidária decorre da própria lei, sendo portanto, presumida caso comprovados os requisitos necessários. No caso da terceirização...



Celso Aires Cavalcante Neto
Notícias • ano passado

Trabalho de Dentista em regime de parceria profissional não caracteriza vínculo de emprego

Diante da falta de comprovação dos requisitos que caracterizam a relação de emprego, a 10ª Turma do TRT da 2ª Região manteve a decisão de 1º grau e negou provimento ao recurso de um dentista que...

**CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA****RESOLUÇÃO CFFa nº 587, de 23 de outubro de 2020**

“Dispõe sobre o **Responsável Técnico em Fonoaudiologia** e suas atribuições, e dá outras providências.”

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981 e o Decreto nº 87.218/1982;

Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia;

Considerando o Decreto Presidencial nº 87.373/1982;

Considerando a Lei nº 6.839/1980;

Considerando as resoluções vigentes da Diretoria Colegiada da Anvisa;

Considerando a Resolução do CFFa nº 488, de 18 de fevereiro de 2016, sobre parâmetros assistenciais em Fonoaudiologia;

Considerando a Resolução do CFFa nº 583, de 16 de setembro de 2020, sobre a inscrição de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia;

Considerando a deliberação da 2ª reunião da 174ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 02 de outubro de 2020,

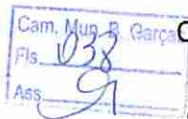
RESOLVE:

Art. 1º O **Responsável Técnico (RT)** é o profissional responsável por zelar pela qualidade da prestação de serviços fonoaudiológicos de pessoa jurídica, de direito público ou privado, a fim de garantir à comunidade práticas fonoaudiológicas dentro dos preceitos legais, éticos, técnicos e sanitários vigentes.

Art. 2º A responsabilidade técnica das atividades profissionais próprias da Fonoaudiologia desempenhadas na atuação, em todos os níveis de atenção à saúde de acordo com a complexidade, sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não, privada, pública, filantrópica ou mista, deverá ser exercida com autonomia, por fonoaudiólogo com registro em situação regular junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 3º A função de RT no serviço de Fonoaudiologia deve ser ocupada exclusivamente por fonoaudiólogo.

Art. 4º O fonoaudiólogo deve, na função de RT, obrigatoriamente, estar em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional de inscrição e cumprir, na integralidade, os deveres e as responsabilidades da função:



I - orientar o representante legal da pessoa jurídica sobre as obrigações junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da sua jurisdição;

II - zelar pelas disposições legais do funcionamento dos serviços fonoaudiológicos da pessoa jurídica;

III - assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática fonoaudiológica;

IV - garantir que os serviços prestados em Fonoaudiologia não sofram ingerência técnica de não fonoaudiólogos, mesmo em condição de chefia;

V - elaborar ou revisar anúncios de natureza fonoaudiológica, a serem veiculados pela pessoa jurídica quanto ao seu conteúdo, visando sua adequação aos princípios éticos, dados científicos, de acordo com a Lei nº 6.965/1981, Código de Ética da Fonoaudiologia, disposições legais e normativas;

VI - assegurar que os estágios e práticas de residências realizadas na pessoa jurídica estejam de acordo com as normas legais vigentes;

VII - assegurar o cumprimento dos parâmetros assistenciais da Fonoaudiologia, no que tange aos procedimentos a serem realizados compatíveis com a natureza da atenção a ser prestada;

VIII - responder pelo serviço de Fonoaudiologia durante as fiscalizações realizadas pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, reuniões junto às chefias e a demais órgãos oficiais;

IX - comunicar às instâncias e órgãos competentes falhas ou irregularidades incompatíveis com o exercício das atividades ou prejudiciais ao cliente, na pessoa jurídica pela qual é RT;

X - informar ao Conselho Regional de Fonoaudiologia, em até 30 (trinta) dias úteis, os nomes dos fonoaudiólogos que compõem o quadro técnico da pessoa jurídica, contendo os horários e dias da semana de trabalho, bem como as alterações que ocorrerem;

XI - informar oficialmente ao Conselho Regional de Fonoaudiologia, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o afastamento ou a baixa da sua responsabilidade técnica;

XII - cumprir e fazer cumprir a Lei nº 6.965/1981, os Decretos nº 87.218/1982 e nº 87.37319/82, o Código de Ética da Fonoaudiologia e demais normativas da Fonoaudiologia.

Art. 5º O RT não responderá disciplinarmente por procedimentos técnicos profissionais inadequados, executados pelos demais fonoaudiólogos da instituição, desde que, quando ciente, comunique os fatos de que tenha conhecimento ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. Desde que observadas as mesmas condições acima (**comunicação ao CRFa – e/ou à autoridade pública competente – de sua jurisdição em trinta dias úteis**), o RT não responderá por condutas contrárias às normas praticadas pelos gestores da pessoa jurídica.

Art. 6º O fonoaudiólogo assumirá a responsabilidade técnica mediante assinatura do termo de responsabilidade técnica fornecido pelo Conselho Regional de sua jurisdição, no qual deverá constar informação sobre o horário de funcionamento da prestação dos serviços fonoaudiológicos, incluindo sábados, domingos e feriados, bem como os horários previstos para permanência do RT.

Parágrafo único. A quantidade de responsabilidade técnica que o fonoaudiólogo poderá assumir será avaliada pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição, observando os critérios estabelecidos por esta Resolução para o fiel desempenho da atividade.

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 039
Ass. 91

Art. 7º Encerra-se a responsabilidade técnica quando:

I - o fonoaudiólogo ou a pessoa jurídica informar, oficialmente, ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição, seu desligamento da função;

II - houver suspensão do exercício profissional, baixa ou cancelamento de registro profissional, de acordo com Lei nº 6.965/1981,

III - houver baixa da inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Regional e encaminhados, *ex officio*, em grau de recurso, ao Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 9º Fica revogada a Resolução CFFa nº 439, de 13 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, dia 24 de dezembro de 2013.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União.

Silvia Tavares de Oliveira
Presidente

Silvia Maria Ramos
Diretora-Secretária

Publicada no DOU, Seção 1, Dia 26/10/2020



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**RESOLUÇÃO CFN Nº 576, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2016****Alterada pelas Resoluções CFN nº 650/2020 (revogada) e nº 662/2020**

Dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto Federal nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) na 97ª Reunião Conjunta CFN/CRN realizada no dia 18 de novembro de 2016, e tendo em vista o que foi deliberado na 303ª Reunião Plenária, Ordinária, do CFN, realizada no dia 19 de novembro de 2016;

Considerando:

O que determina o Inciso XIII, Artigo 5º e o Artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;

O que determina o caput do Artigo 15 da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Artigo 17 do Decreto Federal nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980;

O que determinam os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991;

O que determina a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

O que determinam os Incisos XXV e XXVI e o parágrafo único do Artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

O que determina a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro 1990;

O que determina o Parágrafo 4º do Artigo 14 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

O que determina o Item VII das Diretrizes para o estabelecimento de Boas Práticas de Produção e Prestação de Serviços na Área de Alimentos, constante no Anexo da Portaria Federal nº 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde;

O que determinam os Artigos 11, 12 e 13 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

O que determina a Portaria Interministerial nº 66, de 26 de agosto de 2006;

O que determina o Inciso XI do Artigo 5º, o Inciso XIV do Artigo 7º e o Inciso II do Artigo 11, da Resolução CFN nº 334, de 10 de maio de 2004, ou outra que venha a substituí-la;

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 041
Ass. 9

O que determina a Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoa Jurídica nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências, ou outra que venha a substituí-la,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 1º Para fins desta Resolução, definem-se os seguintes termos:

- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - ato administrativo realizado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional que concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, a Responsabilidade Técnica ao Nutricionista. Serve como instrumento de defesa à sociedade, pois formaliza o compromisso do profissional com o CRN e a Pessoa Jurídica, visando à qualidade dos serviços prestados;
- Assessoria em Nutrição - é o serviço realizado por Nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente a pessoas físicas ou jurídicas, planejando, implementando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição humana, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade;
- Auditoria em Nutrição - exame analítico ou pericial feito por Nutricionista, contratado para avaliar, dentro da sua especialidade, as operações e controles técnico-administrativos inerentes à alimentação e nutrição humana, finalizando com um relatório circunstanciado e conclusivo, sem, no entanto, assumir a Responsabilidade Técnica;
- Atribuições - conjunto de atividades ou ações cujas execuções são inerentes ao cumprimento das prerrogativas do Nutricionista;
- Concessão - conceder autorização a alguém para executar ou realizar algo;
- Consultoria em Nutrição - serviço realizado por Nutricionista habilitado que abrange o exame e emissão de parecer sobre assunto relacionado à área de alimentação e nutrição humana, com prazo determinado, sem, no entanto, assumir a responsabilidade técnica;
- Deferimento - ato de aprovar ou conceder um pedido ou requerimento;
- Indeferimento - ato de negar um pedido ou requerimento;
- Responsabilidade profissional - É a responsabilidade do nutricionista, adquirida a partir da sua inscrição no CRN, em razão do exercício profissional em certa função, serviço ou emprego; obrigação de responder pelas atividades próprias;
- Visita fiscal - é aquela realizada por agente de fiscalização credenciado, na jurisdição de cada CRN, às Pessoas Físicas e Jurídicas tendo como finalidades: orientação e fiscalização do exercício profissional de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética; coleta ou atualização de dados; identificação de situações que caracterize infração; verificação de fatos apontados em defesa ou recurso, podendo ser demandada de rotina, para diligência e por denúncia;
- Visita técnica - é aquela realizada por agente de fiscalização credenciado, na jurisdição do CRN, às Pessoas Físicas tendo como objetivo a orientação e fiscalização profissional

por meio de Roteiro de Visita Técnica (RVT) específico primando pelo atendimento nutricional de qualidade.



Art. 2º A Responsabilidade Técnica é a atribuição concedida pelo CRN ao Nutricionista habilitado, que assume o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando à qualidade dos serviços prestados à sociedade.

§ 1º A Responsabilidade Técnica é indelegável e obriga o Nutricionista à participação efetiva e pessoal nos trabalhos inerentes ao seu cargo.

§ 2º O Nutricionista detentor da Responsabilidade Técnica deverá cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais do exercício profissional do nutricionista, assumindo direção técnica, chefia e supervisão na execução das atividades de sua equipe, quando houver.

§3º O descumprimento do disposto no caput poderá implicar em sanções de natureza cível, penal e administrativa.

DA SOLICITAÇÃO

Art. 3º A Responsabilidade Técnica deverá ser solicitada pelo Nutricionista, mediante preenchimento fidedigno de formulário próprio fornecido pelo CRN.

Parágrafo único. Quando a Responsabilidade Técnica for solicitada por Nutricionista que já atua como integrante de Quadro Técnico (QT) em outro local, esta informação, assim como a citação de outros trabalhos, com ou sem vínculo, deverá fazer parte do documento.

DA ANÁLISE

Art. 4º Para que o CRN conceda e anote a Responsabilidade Técnica serão avaliados os seguintes critérios:

I. Grau de complexidade dos serviços relacionados a:

a. Dias e horários de funcionamento da empresa/instituição;

b. Dimensionamento da unidade, conforme segmento de atuação (número de refeições/dia, de leitos, de alunos/clientes, volume de produção industrial, número e especificação de turnos de produção, entre outros);

II. Existência de Quadro Técnico (QT) e quantitativo, quando couber;

III. Distribuição da carga horária técnica semanal e jornada diária compatível com os turnos de produção do serviço e com as atribuições específicas descritas em norma própria do CFN, bem como as legislações vigentes para este fim;

IV. Compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho;

V. Regularidade cadastral e financeira perante o CRN.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de esclarecimentos dos critérios definidos no art. 4º para definir a concessão da Responsabilidade Técnica, o CRN poderá realizar diligências, inclusive visita fiscal e/ou técnica.

~~**Parágrafo único-A.** Em caráter excepcional, até 31 de agosto de 2020, fica suspensa a realização de visita fiscal e/ou técnica indicadas no Parágrafo único deste Artigo. ("parágrafo único-A" incluído pelo Art. 4º da Resolução CFN nº 650/2020)~~

Parágrafo único-A. Em caráter excepcional, até 31 de dezembro de 2020, fica suspensa a realização das diligências a que se refere o Parágrafo único deste artigo. *(redação do "Parágrafo único" alterada pela Resolução CFN nº 662/2020)*

Art. 5º Qualquer alteração relativa às atividades, carga horária e jornada de trabalho, desenvolvidas pelo Nutricionista na (s) Pessoa (s) Jurídica (s) sob sua responsabilidade, deverá ser comunicada ao CRN pelo Nutricionista, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para uma nova análise para concessão da Responsabilidade Técnica.

DA CONCESSÃO

Art. 6º No caso de concessão da Responsabilidade Técnica pelo CRN, o Nutricionista será informado oficialmente do deferimento por meio de documento emitido pelo Regional, assim como a Pessoa Jurídica.

Art. 7º No caso de não concessão da Responsabilidade Técnica pelo CRN, o Nutricionista e a Pessoa Jurídica serão informados oficialmente do indeferimento por escrito, sendo concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para adequação dos critérios fixados no Art. 4º ou contratação de novo nutricionista para assumir a Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. O indeferimento da Responsabilidade Técnica pelo CRN não exime o Nutricionista da responsabilidade profissional pelas atividades por ele desempenhadas durante sua atuação na Pessoa Jurídica.

DA ANOTAÇÃO

Art. 8º A Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) do Nutricionista, emitida pelo CRN, formaliza o compromisso assumido pelas atividades das áreas de alimentação e nutrição humana desenvolvidas na Pessoa Jurídica.

§1º O CRN somente anotará o exercício da Responsabilidade Técnica, incluindo-se a primeira, após análise e concessão.

§2º Nos casos em que a Pessoa Jurídica desenvolva mais de uma atividade relacionada à alimentação e nutrição humana, a Responsabilidade Técnica deverá ser específica para cada uma delas, podendo ser concedida e anotada para um único profissional.

CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO E AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 9º A Responsabilidade Técnica concedida pelo CRN poderá ser cancelada a qualquer momento, quando se verificar o não atendimento a algum dos critérios contidos nos Incisos I a V, Artigo 4º desta Resolução, sendo informado oficialmente por escrito ao Nutricionista e à Pessoa Jurídica.

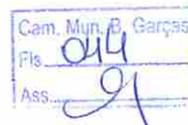
§1º O cancelamento da Responsabilidade Técnica não exime o Nutricionista da responsabilidade profissional pelas atividades por ele desempenhadas durante sua atuação na Pessoa Jurídica.

§2º Considerar-se-á nula de pleno direito a ART que deixar de corresponder à situação atualizada das Responsabilidades Técnicas do Nutricionista no CRN.

§3º Em caso de cancelamento da RT, os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do CRN.

Art. 10. O profissional que deixar de exercer a atribuição de RT por determinada Pessoa Jurídica ou unidade é obrigado a comunicar por escrito ao CRN de sua jurisdição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 11. O Nutricionista RT que se afastar temporariamente da Pessoa Jurídica sob sua Responsabilidade Técnica por período superior a 30 (trinta) dias, deverá comunicar por escrito ao CRN de sua jurisdição, informando o motivo e o prazo de afastamento.



CAPÍTULO III DO QUADRO TÉCNICO

Art. 12. Nos locais onde a prestação de serviço envolver mais de um Nutricionista, a solicitação de concessão de Responsabilidade Técnica deverá ser acompanhada pelas informações relativas aos integrantes do QT.

§1º O Nutricionista que deixar de exercer a atribuição de QT por determinada Pessoa Jurídica é obrigatório comunicar por escrito ao CRN de sua jurisdição no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§2º O cancelamento do vínculo como QT não exime o Nutricionista da responsabilidade profissional pelas atividades por ele desempenhadas durante sua atuação na Pessoa Jurídica.

§3º A alteração da composição do QT deverá ser comunicada por escrito ao CRN pelo Nutricionista RT da Pessoa Jurídica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Os Nutricionistas integrantes do QT poderão responder solidariamente com o Nutricionista Responsável Técnico pelas atividades que desenvolvem na sua área de atuação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. É vedado ao Nutricionista Fiscal dos CRN assumir a Responsabilidade Técnica.

Art. 15. O CRN não concederá a Responsabilidade Técnica ao Nutricionista pelas atividades de alimentação e nutrição humana, realizadas por Pessoa Jurídica em que o profissional esteja atuando na modalidade de consultor ou auditor em nutrição.

Art. 16. O Nutricionista poderá assumir a Responsabilidade Técnica em jurisdição onde tenha inscrição secundária em cidade limítrofe, mediante análise dos Regionais, considerando o inciso IV do art. 4º dessa Resolução.

Art. 17. Em caso de descumprimento do disposto nesta Resolução, o Nutricionista estará sujeito à abertura de processo disciplinar.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFN.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 419, de 25 de março de 2008.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U.

Publicada no D.O.U. nº 227, segunda-feira, 28 de novembro de 2016, seção 1, página 565.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 419/2008

**Dispõe sobre critérios para assunção de
responsabilidade técnica no exercício das atividades
do nutricionista e dá outras providências**

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 170ª Sessão Plenária, realizada nos dias 19 e 24 de março de 2006 e na 189ª Sessão Plenária, realizada nos dias 26, 27 e 28 de outubro de 2007;

CONSIDERANDO:

o Artigo 15 da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Artigo 17 do Decreto Federal nº. 84.444, de 30 de janeiro de 1980;

o que determinam os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Federal n.º 8.234, de 17 de setembro de 1991;

o que determinam os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Federal nº. 77.052, de 19/01/76, além dos Códigos de Saúde;

o que estabelecem os Incisos XIX, XXV, XXVI e o Parágrafo Único do Artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 10/08/77;

o Anexo II, Item VII da Portaria Federal nº. 1.428, de 26/11/93, do Ministério da Saúde;

o que estabelece o Artigo 200 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e a Lei Orgânica da Saúde n.º 8080/90;



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

ART. 1º. A Responsabilidade Técnica exercida pelo Nutricionista é o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

ART. 2º. O Nutricionista Responsável Técnico (RT) é o Profissional habilitado que assume o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição.

ART. 3º. A Responsabilidade Técnica do Nutricionista deverá pautar-se:

- I) em Normas Técnicas sobre o exercício da profissão;
- II) no Código de Ética dos Nutricionistas.

ART. 4º. A assunção de Responsabilidade Técnica determina o RT da Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. A assunção de Responsabilidade Técnica deverá ser solicitada pelo Nutricionista, mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pelos CRN.

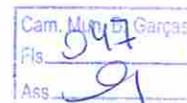
ART. 5º. Para que o CRN conceda de Responsabilidade Técnica deverão ser avaliados, os seguintes critérios:

I) grau de complexidade dos serviços, em especial, tipo de serviço, número de unidades, número de refeições produzidas, turnos de produção, características e número de clientes atendidos, considerando atribuições e parâmetros por área de atuação do nutricionista.

II) existência ou não de quadro técnico;

III) distribuição da carga horária semanal e jornada diária compatível com as atribuições específicas descritas em norma própria do CFN;

IV) compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho e para o desenvolvimento pleno das atividades inerentes à atuação do Nutricionista;



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

V) regularidade perante o CRN.

Parágrafo Único. É vedado ao Nutricionista assumir Responsabilidade Técnica quando atue como Fiscal no CRN ou em outra atividade de fiscalização que tenha relação com a ação do profissional Nutricionista.

ART. 6º. Para os casos em que o Nutricionista solicita a assunção de responsabilidade técnica por mais de uma Pessoa Jurídica, ou mais de uma unidade da mesma Pessoa Jurídica, o CRN deverá analisar os aspectos referidos no artigo anterior.

ART. 7º. Qualquer alteração relativa às atividades, carga horária e jornada de trabalho, desenvolvidas pelo Nutricionista na(s) Pessoa(s) Jurídica(s) sob sua responsabilidade, deverá ser comunicada ao CRN para uma nova avaliação da Responsabilidade Técnica.

ART. 8º. O profissional que deixar de exercer a função de RT por determinada Pessoa Jurídica, é obrigado a comunicar, por escrito, ao CRN de sua jurisdição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de sanções da lei.

ART. 9º. O Nutricionista RT que se afastar da Pessoa Jurídica sob sua responsabilidade técnica por período superior a 30 (trinta) dias deverá comunicar oficialmente o fato ao CRN, informando o motivo e o prazo de afastamento.

ART. 10. A Responsabilidade Técnica concedida pelo CRN poderá ser cancelada em qualquer momento, quando se verificar a não permanência do atendimento aos critérios contidos nos incisos I a V, artigo 5º desta Resolução.

Parágrafo Único. O cancelamento da responsabilidade técnica não exime o profissional da responsabilidade pelas atividades por ele desempenhadas e implicará na substituição do responsável técnico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme legislação pertinente.

ART. 11. Sem prejuízo do disposto no art. 10, o RT que não cumprir as disposições desta Resolução estará sujeito a Processo Disciplinar ou de Infração, conforme o caso.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**CAPÍTULO II
DO QUADRO TÉCNICO**

ART. 12. Nos locais onde a prestação de serviço envolver mais de um Nutricionista, a solicitação de assunção de Responsabilidade Técnica deverá ser acompanhada pela nominata dos integrantes do Quadro Técnico.

Parágrafo Único. Em caso de alteração do Quadro Técnico é responsabilidade do Nutricionista RT do serviço, formalizar ao CRN as alterações no período máximo de 30 (trinta) dias.

ART. 13. Os Nutricionistas integrantes do quadro técnico são os co-responsáveis juntamente com o RT, pelas atividades que desenvolvem na sua área de atuação.

ART. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFN nº 218, de 25 de março de 1999.

Brasília, 19 de março de 2008.

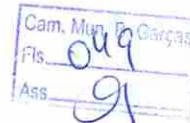
Nelcy Ferreira da Silva
Presidente do CFN
CRN-4/801

Maria Emília Daudt von der Heyde
Secretária do CFN
CRN-8/557

(Publicada no DOU do dia 24/3/2008, Seção I, Pág. 110)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 84.444, de 1980).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas

Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 3º - O Conselho Federal de Nutricionistas terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.

Art. 4º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§ 1º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º - O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.

Art. 6º - O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

Parágrafo único - Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 7º - O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 8º - A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- I - por renúncia;
- II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

VI - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, durante o ano.

Art. 9º - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar seu regimento e submetê-lo à aprovação do Ministério do Trabalho;

VI - examinar os regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação, submetendo-os à aprovação do Ministro do Trabalho;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como o Tribunal de Ética Profissional;

XII - estimular a exatidão no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 10 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II - expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados;

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, do regulamento, do regimento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VI - elaborar a proposta de seu regimento, bem como as alterações, submetendo-as ao Conselho Federal, para aprovação pelo Ministro do Trabalho;

VII - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VIII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

IX - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que exercem;

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 11 - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal.

Art. 12 - Constitui renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 13 - Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 14 - A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 16 - Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionistas.

Parágrafo único - A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 17 - O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO III

Das Anuidades

Art. 18 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Cam. Mun. B. Garcia
Fls. 052
Ans. 9

Art. 19 - Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito ou Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;

VI - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VII - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VIII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;

IX - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único - As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 20 - As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão no exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V - cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II - ex-officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 5º - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional, após decorridos 3 (três) anos.

§ 7º - É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

~~§ 8º - Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.098, de 1995)~~

§ 9º - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

~~§ 10 - A instância ministerial será última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício. (Revogado pela Lei nº 9.098, de 1995)~~

Art. 21- O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais



Art. 22 - Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 24 - Às pessoas físicas e jurídicas, que agirem em desacordo com o disposto nesta Lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.

Art. 25 - A Carteira de Identidade Profissional de que trata o Capítulo II somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 26 - O primeiro Conselho Federal de Nutricionistas será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único - Os primeiros Conselhos Regionais de Nutricionistas, após criados pelo Conselho Federal, serão constituídos pelo Ministro do Trabalho, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 27 - O Poder Executivo providenciará a expedição do regulamento desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 7º e 10 da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, em 20 de outubro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.10.1978 e retificado no DOU em 25.10.1978

*



RESOLUÇÃO Nº 296

DE 25 DE JULHO DE 1996

Ementa: Normatiza o exercício das análises clínicas pelo farmacêutico bioquímico.

O Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “g”, do artigo 6º, da lei 3.820, de 11 de novembro de 1960,

CONSIDERANDO os termos do Decreto 202.377, de 08 de setembro de 1931, que estabelece que o exercício da profissão farmacêutica compreende as análises reclamadas pela Clínica Médica;

CONSIDERANDO que os termos do Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, que regulamenta a privatividade da profissão farmacêutica.

RESOLVE:

Art. 1º - O Farmacêutico-bioquímico, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia respectivo, poderá exercer a responsabilidade técnica de laboratório de análises clínicas competindo-lhe realizar todos os exames reclamados pela clínica médica, nos moldes da lei, inclusive, no campo de toxicologia, citopatologia, hemoterapia e biologia molecular.

Art. 2º - O Farmacêutico-bioquímico poderá exercer as funções e responsabilidades de Diretor do Laboratório, Supervisor ou Técnico a que pertencer.

Art. 3º - O responsável técnico deverá datar e assinar os laudos realizados sob sua responsabilidade, constando obrigatoriamente o seu registro profissional.

Art. 4º - Os laboratórios cuja direção técnica seja exercida por farmacêutico bioquímico, terão seus laudos assinados pelos chefes dos setores, plantonistas ou substitutos que deverão ser legalmente habilitados, quando em setores especializados.

Art. 5º - Os farmacêuticos bioquímicos poderão utilizar em seus laudos, rubricas eletrônicas que deverão ser usadas sob proteção de senhas pois serão semelhantes às do próprio punho, para efeitos legais.

Parágrafo único. As assinaturas ou rubricas eletrônicas, previstas no artigo anterior deverão ser sempre seguidas dos nomes completos e número do registro profissional respectivo.

Art. 6º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de julho de 1996.

ARNALDO ZUBIOLI
Presidente

(DOU 14/08/1996 - Seção 1, Pág. 15485)



Conselho Federal de Farmácia

Art. 9º - Quando se tratar de afastamento provisório do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou, do farmacêutico assistente técnico, o mesmo deverá, obrigatoriamente, comunicar por escrito ao respectivo CRF para avaliação, sob pena das sanções cabíveis.

§ 1º - Em situações já regulamentadas como férias, licença maternidade, cirurgia eletiva, licença paternidade, licença de casamento ou outros similares, o farmacêutico deverá comunicar por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis.

§ 2º - Nos casos de cursos, congressos ou outras atividades profissionais, o farmacêutico deverá protocolizar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis.

§ 3º - Em se tratando de doenças, óbitos familiares, acidentes pessoais, cirurgias de urgência ou outras situações similares, o farmacêutico deverá comunicar o CRF no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após o fato.

§ 4º - Quando o afastamento provisório for superior a 30 (trinta) dias, fica a empresa ou estabelecimento obrigada à contratação de farmacêutico substituto, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, além das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 10 - Qualquer alteração nos horários de assistência técnica do farmacêutico diretor técnico, farmacêutico responsável técnico, farmacêutico assistente técnico ou farmacêutico substituto deverá ser comunicado previamente ao respectivo CRF.

Parágrafo Único - A certidão de regularidade técnica perderá automaticamente sua validade quando houver qualquer alteração quanto ao farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, farmacêutico assistente técnico ou farmacêutico substituto.

Art. 11 - Ao requerer a responsabilidade técnica ou a direção técnica da empresa ou do estabelecimento, o farmacêutico deverá declarar ao CRF de sua jurisdição que possui meios de fazê-lo com efetiva disponibilidade de horário.

Parágrafo único - Qualquer informação falsa prestada pelo farmacêutico ao respectivo CRF implicará sanções disciplinares, sem prejuízo daquela de âmbito cível e penal.

Art. 12 - A certidão de regularidade técnica concedida às empresas ou estabelecimentos poderá ser revista a qualquer tempo pelo CRF que a expediu.

Art. 13 - Os representantes legais das empresas ou estabelecimentos não deverão obstar, negar ou dificultar ao respectivo CRF, o acesso às dependências com o fito de inspeção do exercício da profissão farmacêutica.

Parágrafo único. A recusa ou a imposição de dificuldade à inspeção do exercício profissional por parte do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico



Conselho Federal de Farmácia

responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto implicará sanções previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, além dos atos dela decorrentes e nas medidas judiciais cabíveis.

Art. 14 - A responsabilidade técnica ou direção técnica é indelegável e obriga o farmacêutico à participação efetiva e pessoal nos trabalhos ao seu cargo.

Art. 15 - São atribuições dos farmacêuticos que respondem pela direção técnica ou responsabilidade técnica da empresa ou estabelecimento:

a) assumir a responsabilidade pela execução de todos os atos farmacêuticos praticados, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar as normas referentes ao exercício da profissão farmacêutica;

b) fazer com que sejam prestados às pessoas físicas e jurídicas os esclarecimentos quanto ao modo de armazenamento, conservação e utilização dos medicamentos, notadamente daqueles que necessitem de acondicionamento diferenciado, bem como dos sujeitos a controle especial, conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1.998, ou outra que venha a substituí-la;

c) manter os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a que sejam fornecidos com a garantia da qualidade;

d) garantir que em todas as empresas ou estabelecimentos descritos nesta resolução sejam mantidas as boas condições de higiene e segurança;

e) manter e fazer cumprir o sigilo profissional;

f) manter os livros de substâncias sujeitas a regime especial de controle em ordem e assinados, bem como os demais livros e documentos previstos na legislação vigente, ou sistema informatizado devidamente regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

g) selecionar previamente os medicamentos genéricos destinados a intercambiar medicamentos de referência;

h) colaborar com o CFF e CRF de sua jurisdição, bem como as autoridades sanitárias;

i) informar às autoridades sanitárias e ao CRF de sua jurisdição sobre as irregularidades detectadas na empresa ou estabelecimento sob sua direção ou responsabilidade técnica;

j) avaliar a documentação pertinente, de modo a qualificar cada uma das etapas da cadeia logística.

Parágrafo único - Cada farmacêutico, na condição de farmacêutico assistente técnico ou farmacêutico substituto responde pelos atos que praticar, podendo fazê-lo solidariamente se praticados em conjunto ou por omissão do farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 16 - Cabe ao farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico representar a empresa ou estabelecimento em todos os aspectos técnico-científicos.

Art. 17 - A presente resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução/CFF nº 556 de 1º de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/11, Seção 1, páginas 236/237.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente – CFF

Publique-se:

José Vilmore Silva Lopes Júnior
Secretário-Geral – CFF



Conselho Federal de Farmácia

VIII – PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL E PERFUMES

- preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência ou corrigir odores corporais, ou protegê-los ou mantê-los em bom estado, conforme as regras estabelecidas na Resolução de Diretoria Colegiada – RDC – ANVISA nº 211, de 14 de julho de 2.005 – Anexo I;

IX – PRODUTOS PARA A SAÚDE – aqueles estabelecidos como correlatos na Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, e nos Decretos Federais nº 79.094, de 5 de janeiro de 1.977 e nº 74.170, de 10 de junho de 1.974, definidos como sendo a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou afins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

X - **RESPONSABILIDADE TÉCNICA** – ato de aplicar conhecimentos técnicos e profissionais, cuja responsabilidade objetiva está sujeita a sanções de natureza cível, penal e administrativa.

Art. 2º - A empresa ou estabelecimento que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento, dispensação, distribuição de drogas e medicamentos deverá dispor, obrigatoriamente, de um farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico.

Art. 3º - A empresa ou estabelecimento de produtos para a saúde, saneantes, perfumes ou cosméticos, alimentos especiais, bem como aquelas que exerçam como atividade transporte, armazenamento, importação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos dentre outros atinentes à profissão farmacêutica, poderão ter como diretor técnico ou responsável técnico o farmacêutico.

Art. 4º - Nos requerimentos para registro de empresas ou estabelecimentos, deverá ser indicado pelo representante legal o horário de funcionamento, incluindo sábados, domingos e feriados.

§ 1º - As empresas ou estabelecimentos de que trata o artigo 2º deverão apresentar o horário de trabalho do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico e de cada farmacêutico assistente técnico, tantos quanto forem necessários à prestação da assistência farmacêutica, durante todo o horário de funcionamento.

§ 2º - Para os estabelecimentos descritos no artigo 3º, a empresa interessada deverá manter a assistência técnica farmacêutica pelo período mínimo de horas semanais de acordo com o que dispõe resolução específica expedida pelo CFF.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 5º - Será afixada em local visível ao público, dentro da empresa ou estabelecimento, a certidão de regularidade técnica emitida pelo respectivo CRF, indicando o nome e o horário de trabalho do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de seus farmacêuticos assistentes técnicos ou de seus farmacêuticos substitutos.

Parágrafo Único - Fica sob a responsabilidade da empresa ou estabelecimento apresentar a certidão de regularidade técnica que designa o farmacêutico substituto, se no momento da fiscalização não estiver presente o farmacêutico diretor técnico, farmacêutico responsável técnico ou farmacêutico assistente técnico.

Art. 6º - O farmacêutico que exerce a direção técnica ou responsabilidade técnica é o principal responsável pelo funcionamento da empresa ou estabelecimento de que trata esta resolução e, obrigatoriamente, terá sob sua responsabilidade a realização, supervisão e coordenação de todos os serviços técnico-científicos.

Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional.

Art. 8º - Ocorrida a rescisão contratual, o desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico, a empresa ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar-se.

§ 1º - O início do prazo se dará a contar da data da rescisão contratual, declaração do profissional, ou da data de comunicação de baixa definitiva protocolizada pelo farmacêutico no CRF ou, ainda, da data de outro fator gerador de afastamento constatado pelo serviço de fiscalização, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, além das demais sanções previstas na legislação vigente.

§ 2º - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou, ainda, do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que nesse período não serão:

- I – aviadas fórmulas magistrais ou oficiais;
- II – dispensados medicamentos com retenção de receita ou sujeitos a regime especial de controle;
- III – fracionados medicamentos;
- IV – efetuados procedimentos de intercambialidade;
- V – executados serviços farmacêuticos e;
- VI – realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico.



Conselho Federal de Farmácia

Resolução nº 577 de 25 de julho de 2013

Ementa: Dispõe sobre a direção técnica ou responsabilidade técnica de empresas ou estabelecimentos que dispensam, comercializam, fornecem e distribuem produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos para a saúde.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso das atribuições que lhe são conferidas, considerando os termos das alíneas “g” e “m” do artigo 6º, e o artigo 24, ambos da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências;

Considerando os artigos 15, 17 e 20 da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências;

Considerando o artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2.001, que altera dispositivos da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1.999, que define o sistema nacional de vigilância sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que define infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, dando outras providências;

Considerando o artigo 2º do Decreto Federal nº 20.377, de 8 de setembro de 1.931, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

Considerando o Decreto Federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1.932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas;

Considerando o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1.981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 5.775, de 10 de maio de 2.006, que dispõe sobre o fracionamento de medicamentos;

Considerando que as empresas e estabelecimentos, especialmente as farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos, devem ser dirigidas por farmacêutico designado diretor técnico ou responsável técnico;



Conselho Federal de Farmácia

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos administrativos da direção técnica ou responsabilidade técnica e a assistência farmacêutica em empresas ou estabelecimentos, a fim de orientar a ação fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Farmácia, resolve:

Art. 1º – Para efeito desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - **FARMACÊUTICO DIRETOR TÉCNICO OU FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO** - farmacêutico titular que assume a direção técnica ou responsabilidade técnica da empresa ou estabelecimento perante o respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF) e os órgãos de vigilância sanitária, nos termos da legislação vigente, ficando sob sua responsabilidade a realização, supervisão e coordenação de todos os serviços técnico-científicos da empresa ou estabelecimento, respeitado, ainda, o preconizado pela legislação laboral ou acordo trabalhista;

II - **FARMACÊUTICO ASSISTENTE TÉCNICO** - farmacêutico subordinado hierarquicamente ao diretor técnico ou responsável técnico que, requerendo a assunção de farmacêutico assistente técnico de uma empresa ou de um estabelecimento, por meio dos formulários próprios do CRF, seja designado para complementar carga horária ou auxiliar o titular na prestação da assistência farmacêutica;

III - **FARMACÊUTICO SUBSTITUTO** - farmacêutico designado perante o CRF para prestar assistência e responder tecnicamente nos casos de impedimentos ou ausências do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, ou ainda do farmacêutico assistente técnico da empresa ou estabelecimento, respeitado o preconizado pela consolidação das leis do trabalho (CLT) ou acordo trabalhista;

IV – **EMPRESA** - pessoa jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento, transporte, armazenamento, dispensação, distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta resolução, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, Estaduais, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades paraestatais incumbidas de serviços correspondentes;

V – **ESTABELECIMENTO** - unidade da empresa pública ou privada destinada ao comércio, venda, fornecimento, transporte, armazenamento, dispensação e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VI - **PRODUTO FARMACÊUTICO** - substância ou mistura de substâncias minerais, animais, vegetais ou químicas, com finalidade terapêutica, profilática, estética ou de diagnóstico;

VII – **PRODUTOS SANEANTES** - substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, de ambientes coletivos ou públicos, lugares de uso comum e ao tratamento de água;

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 29 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 10, da Lei n.º 6.684/79 e o inciso VI do art. 12, do Decreto n.º 88.439/83,

CONSIDERANDO, que através da Resolução n.º 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, o Biomédico foi oficialmente reconhecido como profissional da área de saúde;

CONSIDERANDO, os avanços tecnológicos na área de saúde, bem como da existência de várias profissões regulamentada na referida área;

CONSIDERANDO, a necessidade de fixar o campo das atividades que o Biomédico possui legitimidade para atuar;

CONSIDERANDO, a necessidade de normatizar a Responsabilidade Técnica dos Biomédicos em estabelecimentos inerentes às suas atividades;

CONSIDERANDO, a efetiva necessidade de dar a devida interpretação jurídica à Lei n.º 6.684/79 e Decreto n.º 88.439/83, mantendo-se atualizada sua regulamentação, resolve:

CAPÍTULO I - DO ATO PROFISSIONAL DO BIOMÉDICO

Art. 1º - Definir o Ato Profissional do Biomédico, como todo procedimento técnico- profissional praticado por Biomédico, na área em que esteja legalmente habilitado/capacitado, a saber.

§ 1º - Atividades que envolvam procedimentos de apoio diagnóstico.

§ 2º - Atividades de coordenação, direção, chefia, perícia, auditoria, supervisão e ensino.

§ 3º - Atividades de pesquisa e investigação.

CAPÍTULO II - DO CAMPO DE ATUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO BIOMÉDICO

Art. 1º - Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico.

§ 1º - O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:

1-Patologia Clínica (Análises Clínicas)

2- Biofísica

3- Parasitologia

4- Microbiologia

5- Imunologia

6- Hematologia

7- Bioquímica

8- Banco de Sangue

9- Virologia

10- Fisiologia

11-Fisiologia Geral

12- Fisiologia Humana

13- Saúde Pública

14- Radiologia

15- Imaginologia (excluindo interpretação)

16- Análises Bromatológicas

17- Microbiologia de Alimentos

18- Histologia Humana

19- Patologia

20- Citologia Oncológica

21- Análise Ambiental

22- Acupuntura

23- Genética

24- Embriologia

25- Reprodução Humana

26- Biologia Molecular.

§ 2º - O Exercício da Profissão de Biomédico é privativo aos portadores de diploma:

I - Devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas - Modalidade Médica;

II - Emitido por Instituição Estrangeira de Ensino Superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao Diploma mencionado no inciso anterior.

Art. 2º - No exercício de suas atividades, legalmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar:

§ 1º - *Análises Clínicas e Banco de Sangue.*

I - O profissional biomédico com habilitação em Análises Clínicas e Banco de Sangue tem competência legal para assumir e executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-tranfussonais e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades;

II - O Biomédico tem competência legal para assumir o assessoramento e executar atividades relacionadas ao processamento semi-industrial e industrial do sangue, hemoderivados e correlatos, estando capacitado para assumir chefias técnicas e assessorias destas atividades.

§ 2º - Análise ambiental.

I - Realizar análises físico-química e micro-biológica para o saneamento do meio ambiente;

§ 3º - Indústrias

I - Indústrias químicas e biológicas

a) soro, vacinas, reagentes, etc.

§ 4º - Comércio

I - Assumir a Responsabilidade Técnica para as empresas que comercializam, importam e exportam produtos (excluídos os farmacêuticos), para laboratório de análises clínicas, tais como:

a) Produtos que possibilitam os diagnósticos;

b) Produtos químicos;

c) Reagentes;

d) Bacteriológicos;

e) Instrumentos científicos.

§ 5º - Citologia Oncológica (citologia esfoliativa)

§ 6º - Análise bromatológicas.

a) Realizar análise para aferição de alimentos.

Art. 3º - Para o reconhecimento das habilitações acima elencadas, além da comprovação em currículo, deverá o profissional comprovar a realização de estágio mínimo, com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais, ou particulares, reconhecidas pelo Órgão competente do Ministério da Educação ou em Laboratórios conveniados com Instituições de nível superior, ou especialização ou curso de Pós-Graduação, reconhecido pelo MEC.

Art. 4º - Caracteriza-se como atividade profissional do biomédico, em relação ao magistério:

§ 1º - Em relação ao ensino Superior:

a) O profissional que exerça o magistério tendo como campo de matérias específicas ou não, constante do currículo próprio do Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica:

b) Nas matérias não específicas do Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica, para as quais o profissional esteja habilitado obedecida a legislação de ensino;

§ 2º - Nos cursos profissionalizantes a nível de 1º e 2º Graus, das disciplinas constantes do currículo de Biomedicina, obedecida a legislação de ensino.

Art. 5º - É atribuído ao profissional biomédico à realização de exames que utilizem como técnica a reação em cadeia da polimerase (PCR), podendo para tanto assumir a Responsabilidade Técnica e firmar os respectivos laudos.

§ 1º - Para realização de exames de DNA, o Biomédico deverá;

a) Possuir curso de especialização em uma das seguintes áreas: Biologia Molecular, Patologia Clínica, Reprodução Humana, Genética, devidamente autorizados pelo MEC.

§ 2º - Os Biomédicos com habilitação em Patologia (Análises Clínicas) e em Biologia Molecular são aptos e autorizados a atuar na área de Biologia Molecular, a saber: coleta, análise, interpretação, emissão e assinatura de laudos e de pareceres técnicos, inclusive a investigação de paternidade por DNA.

§ 3º - É atribuição do profissional biomédico, além das outras atividades estabelecidas, a realização de exames de Biologia Molecular, Citogenética Humana e Genética Humana Molecular (DNA), podendo para tanto realizar as análises, assumir a responsabilidade técnica, firmar os respectivos laudos e transmitir os resultados dos exames laboratoriais a outros profissionais, como consultor, ou diretamente aos pacientes, como aconselhador genético.

a) Para efeito de habilitação os Conselhos Regionais deverão respeitar o disposto no Art. 17, VII do Decreto Federal 88.439/83, sendo necessária à especialização do interessado na área específica, através da apresentação do certificado de conclusão de curso de pós-graduação em Biologia Molecular, Genética Médica ou Humana, ou de Título de Especialista em Biologia Molecular, Citogenética Humana-Molecular, obtido em exame realizado por entidade de reconhecida idoneidade científica, que serão submetidos à apreciação de Comissão designada pelo próprio Regional.

Art. 6º - Normatiza-se o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 88.439/83, no tocante aos biomédicos que atuarem, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, pela presente resolução.

§ 1º - Considera-se como atividades em Radiodiagnóstico, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem, nas seguintes modalidades:

I - Tomografia Computadorizada;

II - Ressonância Magnética;

III - Ultra-sonografia;

IV - Radiologia Vasculare Intervencionista;

V - Radiologia Pediátrica;

VI - Mamografia;

VII - Densitometria Óssea;

VIII - Neuroradiologia;

IX - Medicina Nuclear;

X - Outras modalidades que possam complementar esta área de atuação.

§ 2º - Poderão exercer as atividades descritas acima, os profissionais legalmente habilitados em Radiologia,

Imagenologia, Biofísica e/ou Instrumentação Médica.

§ 3º - Considera-se como atividade em Radioterapia, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos de diferentes fontes de energia, para tratamentos que utilizam radiações ionizantes..

Art. 7º - Os Biomédicos, poderão realizar toda e qualquer coleta de amostras biológicas para realização dos mais diversos exames, como também supervisionar os respectivos setores de coleta de material biológicos de qualquer estabelecimento que isso se destine.

Art. 8º - No exercício de suas atividades profissionais, o biomédico poderá aplicar completamente os princípios, métodos e técnicas de acupuntura.

I - A atividade de acupuntura esta regida pela Resolução n.º 02/95 - sub judice.

Art. 9º - O profissional biomédico poderá assumir Responsabilidade Técnica:

- I - Nas operações do sistema de tratamento d'água, incluindo seu controle e manutenção nos serviços de hemodiálise e afins;
- II - Na dosagem de metais pesados e drogas de abuso;
- III - Na reprodução humana assistida.

Art. 10º - Para exercício de quaisquer atividades acima referida, é indispensável a apresentação da documentação exigida em cada atividade ou habilitação para anotação na Carteira Profissional pelo CRBM de sua jurisdição, bem como a apresentação de fotocópias autenticadas de todos os documentos para constar no dossiê do Profissional no Conselho Regional.

§ 1º - O exercício de tais atividades sem a devida regulamentação acima citada, ou seja no CRBM de sua jurisdição caracteriza exercício ilegal da profissão sendo crime previsto na Legislação Penal.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO BIOMÉDICO

Art. 11º - Para o exercício das atividades técnicas pertinentes a Biomedicina pelas pessoas jurídicas, a Responsabilidade Técnica será de competência do Biomédico; devendo o estabelecimento estar devidamente inscrito no CRBM da sua jurisdição, e preencher o Termo de Responsabilidade Técnica que ficará arquivado no CRBM. (modelo anexo)

Art. 12º - O Certificado de Responsabilidade Técnica do Biomédico pelo estabelecimento emitido pelo CRBM, deverá ser afixado em local visível, ao público. (modelo anexo)

Art. 13º - O Biomédico que exerça a Responsabilidade Técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento e terá obrigatoriamente sob sua supervisão a coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a eles ficam subordinados hierarquicamente.

Art. 14º - Ao profissional Biomédico será permitida assumir a Responsabilidade Técnica, em no máximo (02) dois estabelecimentos ou instituições, mesmo quando tratar de filiais e subsidiárias.

Parágrafo Único: O número máximo fixado, restringe-se a um mesmo município ou municípios limítrofes.

Art. 15º - O profissional que deixar de ser Responsável Técnico por pessoa jurídica, é obrigado a comunicar ao CRBM de sua jurisdição no máximo até (15) quinze dias, por escrito sob pena de sanções da Lei.

Art. 16º - A extinção da Responsabilidade Técnica do profissional Biomédico, ocorrerá:

- I - For requerido por escrito pelo profissional ou pela pessoa jurídica, ao CRBM a extinção ou substituição da responsabilidade técnica;
- II - For o profissional suspenso do exercício da profissão;
- III - Mudar o profissional de residência para local que, a juízo do CRBM, torne impraticável o exercício dessa função;
- IV - Quando ocorrer, por motivo justificado, o impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- V - Deixar o profissional de recolher ao CRBM de sua jurisdição a respectiva anuidade;
- VI - Quando houver rescisão do contrato.

Art. 17º - Fica o Biomédico responsável a comunicar ao CRBM em que é inscrito, mudança de seu endereço, por escrito, sob as penas da Lei.

Art. 18º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 01/86, 02/86, 04/86, 34/91, 045/92, 02/94, 01/95, 04/95, 02/96, 06/96, 14/96, 43/99, 44/99, 47/00, 48/00, e demais disposições em contrário.

• Data: 15 de maio de 2014

RESOLUÇÃO Nº. 139/1992 – Dispõe sobre as atribuições do Exercício da Responsabilidade Técnica nos campos assistenciais da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional e dá outras providências.

Cam. Mun. B. Cargas
Fis. 066
Ass. 09

RESOLUÇÃO Nº. 139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1992.

(D.O.U nº. 227 – de 26.11.92, Seção I, Pág. 16389/90)

Dispõe sobre as atribuições do Exercício da Responsabilidade Técnica nos campos assistenciais da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no exercício de suas atribuições e cumprindo o deliberação do Plenário em sua 61ª. Reunião Ordinária, realizada nos dias 17 e 18 de novembro de 1992, na conformidade com a competência prevista no inciso II do art. 5º., da Lei nº. 6.316 de 17/12/75,

CONSIDERANDO que entre outras atribuições privativas nos campos da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, compete ao Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, conforme o tipo de assistência, dirigir ou assessorar tecnicamente serviços próprios destes tipos de assistência, em instituições públicas ou privadas, de qualquer natureza, sob qualquer título;

CONSIDERANDO que o exercício da responsabilidade técnica exigida para os serviços de Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional, isolados ou alocados em clínicas, hospitais ou instituições outras, devem garantir que as práticas terapêuticas oferecidas a terceiros o sejam, dentro de critérios éticos e científicos válidos.

CONSIDERANDO que o responsável técnico tem obrigação de garantir a clientela, em seu respectivo campo de intervenção ético e científico, uma prática assistencial de validade científica comprovada, coerente com cada caso apresentado.

CONSIDERANDO o preceituado no código de ética profissional, é proibido ao Fisioterapeuta e ao Terapeuta Ocupacional, em suas respectivas áreas de intervenção, permitir o uso de seu nome por consultórios, clínicas, hospitais ou instituições outras, sem que neles compareça, exercendo com plena autonomia e responsabilidade, as atividades próprias da Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional, conforme o disposto nas Resoluções COFFITO-8, COFFITO-80 e COFFITO-81, ficando o infrator sujeito as penalidades cabíveis inclusive, sob a ótica ético-disciplinar.

CONSIDERANDO que a ausência do profissional, durante os horários de atendimento, violenta o sentido da responsabilidade assumida perante a clientela, é o mesmo passível de punibilidade pecuniária por desídia, omissão ou conivência, independente do aspecto ético-disciplinar.

CONSIDERANDO ser o responsável técnico, o legitimador ético e legal necessário para que consultórios, clínicas, hospitais e instituições outras, possam oferecer a comunidade, as práticas assistenciais da Fisioterapia e/ou da Terapia Ocupacional assim como, obter o necessário registro no Conselho Regional da jurisdição (CREFITO), resolve:

Art. 1º. A responsabilidade técnica pelas atividades profissionais, próprios da Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, em consultórios, clínicas, casas de saúde, hospitais, empresas e outras entidades, constituída ou que venha a ser

constituída, no todo ou em parte, individualmente, em sociedade ou condomínio, inominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não, privada ou governamental, que ofereçam a população assistência terapêutica que inclua em seus serviços diagnose fisioterapêutica e/ou terapêutica ocupacional, prescrição, programação e indução dos métodos e/ou das técnicas próprias daquelas assistências, só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, por profissional Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, de acordo com tipo de assistência oferecida, com registro no Conselho Regional da Jurisdição, em que esteja localizada a prestadora dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade técnica somente poderá ser exercida por Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional em no máximo 2 (dois) serviços, devendo o CREFITO da jurisdição manter controle próprio, através de livro, ficha ou sistema informatizado.

Art. 2º. O responsável técnico responderá perante o CREFITO, por ato de administração do agente empregador, que corroborar ou não denunciar e que concorra, de qualquer forma, para:

I – Lesão dos direitos da clientela.

II – Exercício ilegal da profissão de Fisioterapeuta ou da profissão de Terapeuta Ocupacional.

III – Não acatamento as disposições desta, de outras resoluções do COFFITO bem como, às leis e outras normas emanadas dos CREFITOS.

Art. 3º. É atribuição do responsável técnico, garantir que durante os horários de atendimento à clientela, estejam em atividades no serviço, profissionais Fisioterapeutas e/ou Terapeutas Ocupacionais, em número compatível com a natureza da atenção à ser prestada.

Art. 4º. A responsabilidade técnica cessa pelo cancelamento, o qual é processado pelo CREFITO, quando:

I – Solicitado, por escrito, pelo profissional ou pela empresa; ou

II – cancelada a inscrição do profissional ou registro da empresa; ou

III – Ocorrido o impedimento do profissional para o exercício da profissão; ou

IV – Transferida a residência do profissional, com ânimo definitivo, para local que, a juízo do CREFITO, impossibilite ao mesmo o exercício da função; ou

V – Deixar o profissional de cumprir, no prazo devido sua obrigação pecuniária junto ao CREFITO.

Art. 5º. A empresa, órgão, entidade ou instituição, deverá substituir o responsável técnico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados à partir da cessação da responsabilidade técnica anterior, estando impedido de oferecer estas práticas assistenciais se, no período não constar com a presença do Fisioterapeuta e/ou do Terapeuta Ocupacional, de acordo com a assistência proposta.

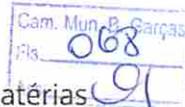
Art. 6º. Ao profissional responsável técnico, que por desídia, omissão ou conivência, descumprir o preceituado no Art. 1º., Art. 2º. e seus incisos, Art. 3º. e Art. 7º. e seus incisos desta resolução, será aplicada uma multa no valor correspondente a 2 (duas) anuidades vigentes, na data da emissão da notificação para recolhimento de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na reincidência, a multa será em dobro, ficando o profissional impedido de assumir responsabilidade técnica, independente de instauração de processo ético-disciplinar.

Art. 7º. É atribuição do profissional responsável técnico, observar que os estágios curriculares, sempre que oferecidos, o sejam de acordo com a Lei nº. 6.494/77, seguindo os seguintes critérios:

Superior.

I – Só poderá ser realizado, com a interveniência, obrigatória, da Instituição de Ensino



II – Só poderá ocorrer a partir do 6º. período da graduação, por ser parte do ciclo de matérias profissionalizantes, consoante com a Resolução CFE nº. 04/83.

III. Só poderá alcançar uma relação máxima de 1 (um) preceptor para 3 (três) acadêmicos.

IV – A preceptoria de estágio curricular, nos campos assistenciais da Fisioterapia e/ou da Terapia Ocupacional, só poderá ser exercida, com exclusividade, por profissional Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, conforme a área em que o mesmo ocorra.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução COFFITO-127 de 26.11.1991 (D.O.U. de 10.12.91) e demais disposições em contrário.

RUY GALLART DE MENEZES

PRESIDENTE

COFFITO

compartilhe:



categoria:Resoluções

- Cofen – Conselho Federal de Enfermagem - <http://www.cofen.gov.br> -

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 069
Ass. 91

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0509/2016

Posted By *Secretaria-Geral* On 4 de abril de 2016 @ 18:55 In Legislação, Resoluções | [No Comments](#)

O Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, criado pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, é constituído pelo conjunto das Autarquias Federais Fiscalizadoras do exercício da profissão de Enfermagem, e tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício profissional da Enfermagem, e da observância de seus princípios éticos profissionais;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem, conforme inciso II, art. 22 de seu Regimento Interno, orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão de Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a competência do Cofen, estabelecida no art. 22, inciso X do Regimento Interno do Cofen, de baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem, de acordo com o inciso VII, art. 22 de seu Regimento Interno, propor alterações à Legislação do Exercício Profissional, estabelecendo as atribuições dos profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o art. 3º, incisos "b" e "c" da Lei 2.604, de 17 de setembro de 1955, a qual regula o exercício da enfermagem profissional;

CONSIDERANDO o art. 11, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o art. 8º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO os arts. 48, 52, 53, 63, 66, 75 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 08 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO o Parecer ASSLEGIS, integrante do PAD Cofen nº 265/2015;

CONSIDERANDO o Parecer de Pedido de Vistas nº 151/2015 e o despacho da Presidência do Cofen, ambos integrantes do PAD nº 265/2015;



CONSIDERANDO a proposta da Câmara Técnica de Fiscalização – CTFIS, constante do PAD nº Cofen 265/205;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 467ª e 471ª Reunião Ordinária, constante dos PAD Cofen nº 265/2015 e 246/2015, respectivamente;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 474ª Reunião Ordinária.

RESOLVE:

Art. 1º A Anotação de Responsabilidade Técnica, pelo Serviço de Enfermagem, bem como, as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico, passam a ser regidas por esta Resolução.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I – Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, Consultoria e Ensino;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como, promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem;

III – Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem;

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

Art. 3º Toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.

Parágrafo Único. A ART e a CRT terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovada após este período.

Art. 4º A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa/instituição/ensino onde estes são executados.

§ 1º Fica estabelecido o limite máximo de 02 (duas) concessões de ART por enfermeiro, desde que não haja coincidência de horário de suas atividades como RT ou assistencial nas empresas/instituições/ensino as quais esteja vinculado.

§ 2º O enfermeiro RT requerente deverá firmar de próprio punho, declaração de que suas atividades como RT nas Empresas/Instituições/ensino não coincidem em seus horários.

I – A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais para qualquer instituição.

Art. 5º Na implementação do processo de requerimento de ART, o Conselho Regional de Enfermagem deverá elaborar um formulário para esta finalidade, o qual deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – Da Empresa/Instituição: razão social, nome fantasia, inscrição no CNPJ, ramo de atividade, natureza, horário de funcionamento, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico;

II – Do enfermeiro Responsável Técnico: nome, número de inscrição no Coren, características do serviço onde exerce a função de RT, horário de trabalho e carga horária semanal, características dos outros vínculos profissionais, se houver horário de trabalho e carga horária semanal, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico, devendo vir acompanhado da assinatura e carimbo do mesmo.

III – Do Representante Legal da empresa/instituição/ensino: nome, cargo e formação, devendo vir acompanhado da assinatura e carimbo do mesmo.

Parágrafo Único. O formulário de requerimento de ART, o qual se refere o caput deste artigo, deverá vir acompanhando dos seguintes documentos:

- a)** 1 (uma) cópia do cartão do CNPJ da Empresa/Instituição;
- b)** 1 (uma) cópia da comprovação do vínculo empregatício existente entre a empresa/instituição/ensino e o Enfermeiro Responsável Técnico;
- c)** 1 (uma) cópia do ato de designação do enfermeiro para o exercício da Responsabilidade Técnica;
- d)** 1 (uma) cópia da relação nominal atualizada dos profissionais de Enfermagem que executam atividades na empresa/ instituição/ ensino, contendo nome, número de inscrição no Coren, cargo/função, horário de trabalho e setor/unidade/departamento/divisão de trabalho; e

e) 1 (uma) cópia de documento que autoriza o funcionamento dos Cursos de Enfermagem, em casos de ART para instituições de Ensino Médio Profissionalizante.

Art. 6º Para concessão de ART e emissão da CRT, o Conselho Regional de Enfermagem deverá observar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – Entrega pela empresa/instituição/ensino requerente, do formulário de requerimento de ART devidamente preenchido, assinado e carimbado por quem tenha esta obrigação, acompanhado de todos os documentos arrolados no parágrafo único do art. 5º desta Resolução;

II – Comprovação do recolhimento das taxas de ART e emissão de CRT, cujos valores deverão ser fixados pelo Conselho Regional de Enfermagem, observando o disposto na Resolução Cofen nº 502/2015 ou outra que lhe sobrevir;

III – A não coincidência de horário de trabalho nas empresas/instituições/ ensino, as quais esteja vinculado, como profissional de Enfermagem;

IV – O enfermeiro RT requerente deverá estar quite com suas obrigações eleitorais junto ao Conselho Regional de Enfermagem, bem como com as suas anuidades, em todas as categorias em que estiver inscrito;

V – Deverá ser registrada na CRT a motivação da ART:

a) Gestão Assistencial;

b) Gestão de Área Técnica; e

c) Gestão de Ensino.

§ 1º Os mesmos requisitos deverão ser observados para a renovação de ART.

§ 2º Sem prejuízo aos dispositivos desta Resolução, o Conselho Regional de Enfermagem poderá conceder ART e emitir CRT àquelas empresas/instituições/ensino que estão dispensadas do registro de empresa junto à Autarquia.

§ 3º A gestão assistencial refere-se ao gerenciamento das ações de Enfermagem nos cuidados diretos ao indivíduo, família e/ou coletividade seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, devendo ser especificada na CRT e podendo ser setorizada;

§ 4º A gestão de área técnica corresponde às ações do enfermeiro que não configuram cuidado assistencial direto, devendo ser especificadas na CRT, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programas de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos médico-hospitalares, Consultoria;

§ 5º A gestão de ensino refere-se à Coordenação de Curso de Graduação em Enfermagem bem como do Ensino Médio Profissionalizante;

Art. 7º Os encargos financeiros decorrentes da CRT e ART são de responsabilidade exclusiva da empresa/instituição que designou o enfermeiro para a função de RT.

- e)** profissional de Enfermagem exercendo atividades ilegais previstas em Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e Código Penal Brasileiro;
- V** – Intermediar, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, a implantação e funcionamento de Comissão de Ética de Enfermagem;
- VI** – Colaborar com todas as atividades de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, bem como atender a todas as solicitações ou convocações que lhes forem demandadas pela Autarquia.
- VII** – Manter a CRT em local visível ao público, observando o prazo de validade;
- VIII** – Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;
- IX** – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem;
- X** – Instituir e programar o funcionamento da Comissão de Ética de Enfermagem, quando couber, de acordo com as normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
- XI** – Colaborar com as atividades da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), Comissão de Controle de Infecções Hospitalares (CCIH), Serviço de Educação Continuada e demais comissões instituídas na empresa/instituição;
- XII** – Zelar pelo cumprimento das atividades privativas da Enfermagem;
- XIII** – Promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de Enfermagem segura para a sociedade e profissionais de Enfermagem, em seus aspectos técnicos e éticos;
- XIV** – Responsabilizar-se pela implantação/implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), conforme legislação vigente;
- XV** – Observar as normas da NR – 32, com a finalidade de minimizar os riscos à saúde da equipe de Enfermagem;
- XVI** – Assegurar que a prestação da assistência de enfermagem a pacientes graves seja realizada somente pelo Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, conforme Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87;
- XVII** – Garantir que o registro das ações de Enfermagem seja realizado conforme normas vigentes;
- XVIII** – Garantir que o estágio curricular obrigatório e o não obrigatório sejam realizados, somente, sob supervisão do professor orientador da instituição de ensino e enfermeiro da instituição cedente do campo de estágio, respectivamente, e em conformidade a legislação vigente;

Cam. M. B. Carças
Fis. 073
Ass. 91

Parágrafo único. As instituições públicas e filantrópicas nas quais o enfermeiro RT requerente esteja vinculado, poderão requerer, mediante a comprovação de sua natureza institucional, ao Conselho Regional de Enfermagem a isenção do recolhimento das taxas de ART e emissão de

Art. 8º No caso da empresa/instituição/ensino, substituir o enfermeiro RT, esta deverá encaminhar ao Conselho Regional de Enfermagem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do ato, o comunicado de substituição acompanhado de todos os documentos arrolados no parágrafo único do art. 5º desta Resolução para que se proceda à nova ART, inclusive com recolhimento das taxas pertinentes.

Art. 9º O enfermeiro que deixou de exercer a atividade de Responsável Técnico da empresa/instituição/ensino, deverá comunicar seu afastamento ao Conselho Regional de Enfermagem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de seu afastamento, para fins de cancelamento de sua ART, sob pena de responder a Processo Ético-Disciplinar perante a Autarquia.

Art. 10º São atribuições do enfermeiro RT:

I – Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;

II – Manter informações necessárias e atualizadas de todos os profissionais de Enfermagem que atuam na empresa/instituição, com os seguintes dados: nome, sexo, data do nascimento, categoria profissional, número do RG e CPF, número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico, assim como das alterações como: mudança de nome, admissões, demissões, férias e licenças, devendo fornecê-la semestralmente, e sempre quando lhe for solicitado, pelo Conselho Regional de Enfermagem;

III – Realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme o disposto na Resolução vigente do Cofen informando, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem;

IV – Informar, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem situações de infração à legislação da Enfermagem, tais como:

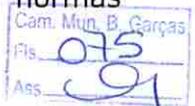
a) ausência de enfermeiro em todos os locais onde são desenvolvidas ações de Enfermagem durante algum período de funcionamento da empresa/instituição;

b) profissional de Enfermagem atuando na empresa/instituição/ensino sem inscrição ou com inscrição vencida no Conselho Regional de Enfermagem;

c) profissional de Enfermagem atuando na empresa/instituição/ensino em situação irregular, inclusive quanto à inadimplência perante o Conselho Regional de Enfermagem, bem como aquele afastado por impedimento legal;

d) pessoal sem formação na área de Enfermagem, exercendo atividades de Enfermagem na empresa/instituição/ensino;

XIX – Participar do processo de seleção de pessoal, seja em instituição pública, privada ou filantrópica, observando o disposto na Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87, e as normas regimentais da instituição;



XX – Comunicar ao Coren quando impedido de cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a legislação do Exercício Profissional, atos normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, comprovando documentalmente ou na forma testemunhal, elementos que indiquem as causas e/ou os responsáveis pelo impedimento;

XXI – Promover, estimular ou proporcionar, direta ou indiretamente, o aprimoramento, harmonizando e aperfeiçoando o conhecimento técnico, a comunicação e as relações humanas, bem como a avaliação periódica da equipe de Enfermagem;

XXII – Caracterizar o Serviço de Enfermagem por meio de Diagnóstico Situacional e consequente Plano de Trabalho que deverão ser apresentados à empresa/instituição e encaminhados ao Coren no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua efetivação como Responsável Técnico e posteriormente a cada renovação da CRT;

XXIII – Participar no planejamento, execução e avaliação dos programas de saúde da empresa/instituição/ensino em que ocorrer a participação de profissionais de Enfermagem.

Parágrafo Único. O enfermeiro RT que descumprir as atribuições constantes neste artigo poderá ser notificado a regularizar suas atividades, estando sujeito a responder a Processo Ético-Disciplinar na Autarquia.

Art. 11 O disposto nesta Resolução aplica-se aos Estabelecimentos de Ensino, onde ministram-se Cursos de Enfermagem.

Art. 12 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor após sua aprovação pelo Plenário do Cofen e publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Cofen nº 458/2014 [1].

Brasília, 15 de março de 2016.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA

COREN-RO Nº 63592

Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO

COREN-PI Nº 19084

Primeira-Secretária

URL to article: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html

URLs in this post:

[1] Resolução Cofen nº 458/2014: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04582014_25656.html

Copyright © 2021 Cofen - Conselho Federal de Enfermagem. All rights reserved.



CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº 182/2022 (Cria a função de Responsabilidade Técnica no município de Barra do Garças, e adota outras providências) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 22 de setembro de 2022



Sandra Moreira dos Santos Farias
Chefe de Arquivo - Portaria 113/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 182/2022 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

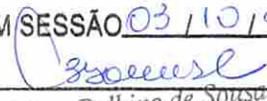
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

03 de Outubro de 2022. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 03/10/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 182/2022 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

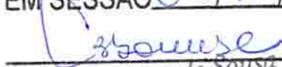
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

03 de Dezembro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2022.


Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente


Ver. HADELTON TANNER ARAÚJO
Relator


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 03/10/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

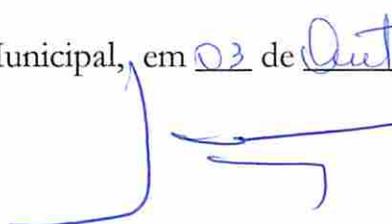
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 182/2022 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 03 de Outubro de 2022.



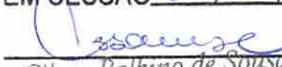
Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente



Ver.º. Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator



Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 03/10/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 82/22 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	<i>Presovente</i>		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 03/10/2022

[Assinatura]
Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/996

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 182 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

“Cria a função de Responsável Técnico no Município de Barra do Garças e adota outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Dr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a função gratificada de Responsável Técnico ao servidor municipal, estatutário, celetista ou contratado emergencialmente, no exercício dos cargos de Assistente Social, Biomédico, Bioquímica, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Médico, sendo eles responsáveis por todos os profissionais de suas respectivas classes que fazem parte do quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, e no caso do Enfermeiro, sendo responsável também pelos técnicos e auxiliares de enfermagem, ficando todos subordinados ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2º - São atribuições do Responsável Técnico:

I- O planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços sob sua supervisão e responsabilidade junto a Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades;

II- Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor referentes aos profissionais sob sua responsabilidade;

III- Assegurar condições adequadas para o desempenho ético-profissional da profissão, e o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética;

IV- Cientificar à Administração Pública das irregularidades referentes aos profissionais sob sua responsabilidade;

V- Executar e fazer executar orientação, determinação dada pelo Secretário de Saúde em matéria administrativa;

VI- Representar a Secretaria de Saúde em relações que envolvam os respectivos profissionais sob sua responsabilidade, quando se exigir;

VII- Demais atribuições decorrentes da função de responsabilidade técnica que são especificadas pelo respectivo conselho de cada classe e cuja cópia em anexo se tornaram parte integrante dessa Lei.

Art. 3º - Ao profissional designado Responsável Técnico será concedida uma gratificação mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º - As gratificações serão reajustadas nos mesmos índices que as remunerações dos demais servidores efetivos.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração do servidor, sendo devida apenas durante o período em que estiver exercendo a função de responsável técnico de sua classe.

Art. 4º - Terá direito a percepção da Gratificação de Responsabilidade Técnica o servidor que se encontrar no gozo de férias, licença maternidade/paternidade, afastamento para tratamento de saúde de até 30 dias e licença em razão de acidente de trabalho.

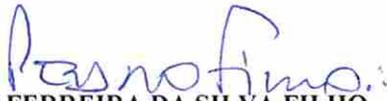
Parágrafo único. No caso de o servidor ficar ausente por mais de 40 (quarenta) dias, será nomeado interinamente substituto para desempenhar as funções de responsável técnico, que fará jus a gratificação durante o período em que ficar exercendo a função.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, em 03 de setembro de 2022.



PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Vereador – PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT



JAIRO GEHM – PRTB
1º Secretário
Presidente Comissão Constituição, Justiça e Redação